



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - XIII)

**REQUERIMENTOS DE DESTAQUE
EM PRIMEIRO TURNO**

texto à

Protonalga

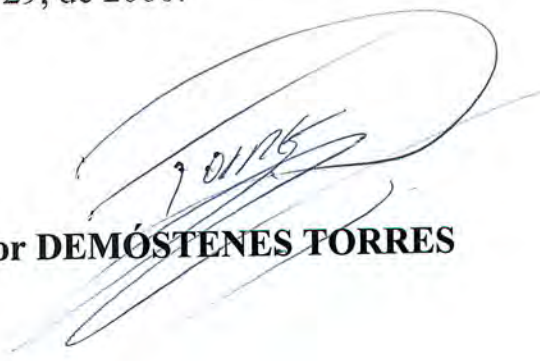


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 929, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da expressão “...*na forma do inciso II*”, constante do **inciso III**, do **art. 93**, da Constituição Federal, inserto na **240-CCJ** (do texto que vai à promulgação), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES


3826
27/05/04
16:57



III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (revogado)

(NR)

Art. 52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

(NR)

Art. 92

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrada, na forma do inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a



SENADO FEDERAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO Nº 928, DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque, para votação em separado, Do inciso I, do art 93, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

27/05/04,
às 10:20
Aeliano

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (revogado)

..... (NR)

Art. 52.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....(NR)

Art. 92

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a

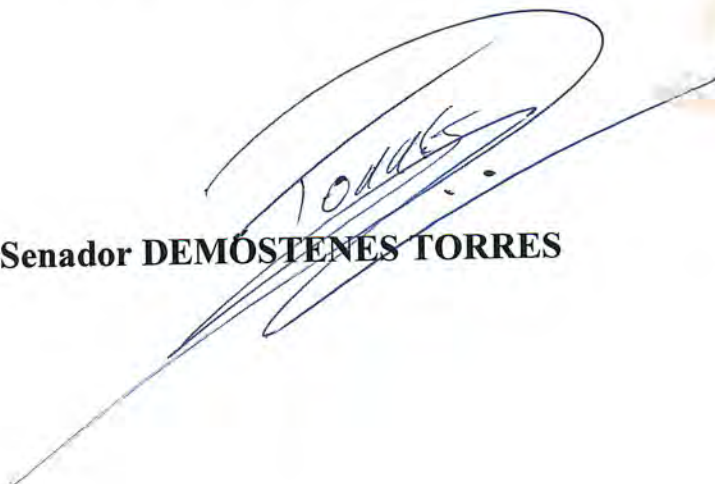


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 930, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do inciso VIII do art. 93, da Constituição Federal, constante da **Emenda nº 240-CCJ** (do texto que vai à promulgação), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES

*Recebido
3826
25/05/04
16:51*

4

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (revogado)

..... (NR)

Art. 52.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....(NR)

Art. 92

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

XIII – o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Art.95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)



SENADO FEDERAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO N.º 931 , DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado, do inciso XI do art. 93, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

27/05/04,
às 20:20
fevora

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (revogado)

..... (NR)

Art. 52.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....(NR)

Art. 92

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Art.95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)



SENADO FEDERAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO N.º 932 , DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado, do inciso V do art. 95, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

27/05/04,
a 10.20
fevereiro

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente.

XIII – o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Art. 95.

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

REQUERIMENTO nº 933, 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** do inciso V, do parágrafo único, ^{do art. 95} da Emenda 240 CCJ, à PEC nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

JUSTIFICAÇÃO

A *quarentena* de três anos para o exercício da advocacia pelos magistrados busca evitar que, com o seu pronto ingresso nessa atividade profissional, possam ocorrer situações de concessão de privilégios, por força da antiga investidura, em detrimento dos demais colegas advogados.

Embora de indiscutível relevância sob o aspecto ético, impõe-se destacar que, imposta a quarentena, perderá a sociedade a inestimável contribuição que esses notáveis conhecedores do direito podem oferecer.

Por outro lado, permitindo o imediato exercício da advocacia por esses juízes aposentados, se estará reparando a natural discriminação que o mercado de trabalho impões aos idosos, além de evitar essa atuação de forma *clandestina*, certamente mais perniciosa do que a atuação declarada.

Por último, merece registro, que a reforma como prevista, discrimina de forma reprovável o juiz afastado do cargo por aposentadoria ou exoneração, haja vista que, em relação a aqueles demitidos, inexistente tal restrição.

Sala das Sessões,


Senador MARCELO CRIVELLA

Expediente
3826
27/05/04
15:40

participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (NR)

Art.95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (NR)



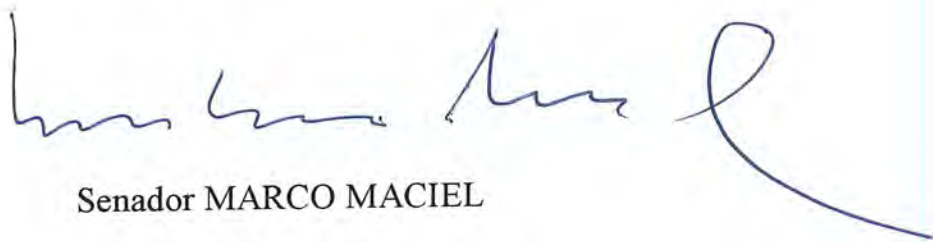
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

REQUERIMENTO Nº 934, DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do § 3º do art. 98, constante da Emenda 240 – CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões,



Senador MARCO MACIEL

Janice
24/05/2004
18.42 hrs

Art. 98.

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I -

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

REQUERIMENTO Nº 935, DE 2004

**Destaque de disposição
para votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da expressão **“ressalvadas as entidades de direito público”, do § 3º, do Art. 98, da Emenda nº 240 – CCJ (texto à Promulgação)** oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões,

Senador

Romero Tuma

Yancei
26/05/2004
17:25hs

Art. 98.....

.....

.....

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 98

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I -

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;



REQUERIMENTO Nº 936, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão “ressalvadas as entidades de direito público”, do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

Leomar Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO MENCIONADO:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111-A, 112, 114, 115, 120, , 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 98.....
.....

§ 3º **Ressalvadas as entidades de direito público**, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

INSTITUTO DA ARBITRAGEM

HP

27/05/04,
Ar. 20. do
feio me

Art. 98.

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I -

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(PEC nº 96, de 1992, na Casa de origem)

REQUERIMENTO Nº 937, de 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do § 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, Emenda nº 240 – CCJ, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constante do Substitutivo do Relator aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal confere ao Poder Executivo a prerrogativa de proceder aos ajustes necessários nas propostas orçamentárias apresentadas em desacordo com os limites estipulados com os demais Poderes. Em uma leitura inicial, o parágrafo 4º do art. 99 pode parecer razoável, pois induz ao entendimento de que um dos Poderes teria extrapolado os limites orçamentários avençados. Sucede que a dinâmica e as pressões do jogo político, notadamente na divisão das verbas orçamentárias em um regime presidencialista como o nosso, muitas vezes não considera um dos princípios basilares do Estado moderno, qual seja, a independência e a separação dos Poderes. Assim, entendemos ser, no mínimo, temerária a concessão, para o Poder Executivo, de prerrogativas que lhe permitam realizar ajustes em propostas orçamentárias de outro Poder.



O dispositivo que se quer suprimir (§ 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator) dispõe o seguinte:

“Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 120, , 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)”

Nunca é demais lembrar que, em nossa organização constitucional, a separação dos Poderes é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-la. O Constituinte, ao qualificar a separação dos Poderes como cláusula pétrea, o fez sabendo que, sem ela, inexistia Poder Judiciário autônomo e independente. E, sem isso, não há que se falar em Estado Democrático e de Direito.

Sala das Sessões,


Senador Sérgio Zambiasi

Art. 98.**§ 1º**

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102**I –**

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;



REQUERIMENTO Nº 938, DE 2009

Destaque de disposição
para Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).



Senador **JEFFERSON PÉRES**

Art. 98.

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I –

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(PEC nº 96, de 1992, na Casa de origem)

REQUERIMENTO Nº 939 de 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do § 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constante da Emenda nº 240-CCJ, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de proceder aos ajustes necessários nas propostas orçamentárias apresentadas em desacordo com os limites estipulados com os demais Poderes. Em uma leitura inicial, o parágrafo 4º do art. 99 pode parecer razoável, pois induz ao entendimento de que um dos Poderes teria extrapolado os limites orçamentários avençados. Sucede que a dinâmica e as pressões do jogo político, notadamente na divisão das verbas orçamentárias em um regime presidencialista como o nosso, muitas vezes não considera um dos princípios basilares do Estado moderno, qual seja, a independência e a separação dos Poderes. Assim, entendemos ser, no mínimo, temerária a concessão, para o Poder Executivo, de prerrogativas que lhe permitam realizar ajustes em propostas orçamentárias de outro Poder.

O dispositivo que se quer suprimir (§ 4º do art. 99, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º do Substitutivo do Relator) dispõe o seguinte:

“Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 113, 114, 115, 120, , 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99.....

.....



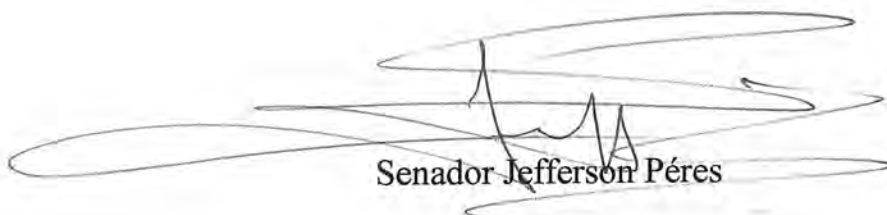
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)''

Nunca é demais lembrar que, em nossa organização constitucional, a separação dos Poderes é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-la. O Constituinte, ao qualificar a separação dos Poderes como cláusula pétrea, o fez sabendo que, sem ela, inexistiria Poder Judiciário autônomo e independente. E, sem isso, não há que se falar em Estado Democrático e de Direito.

Sala das Sessões,



Senador Jefferson Péres

Art. 98.....

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I -

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

REQUERIMENTO Nº 940, DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque, para votação em separado do § 4º do art. 99, nos termos do que dispõe o art. 1º da EMENDA Nº 240 - CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto à promulgação.

Senador  Antero Passalunghi

 Antero Passalunghi
3826
27/05/04
17:45



Art. 98......
 § 1º
 § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.
 § 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99......
 § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
 § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
 § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102
 I -
 h) revogado.
 r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.
 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

REQUERIMENTO Nº 941, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da PARÁGRAFO
4º, DO ARTIGO 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 1º DA
EMENDA Nº 240 - CCS, SUBSTITUTIVO DO RELATOR
A PEC Nº 79, DE 2000.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Sen. Pedro Simon

25/05/04,
às 12:55
Jenione

Art. 98

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei. (NR)

Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 102

I -

h) revogado.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

REQUERIMENTO Nº 942, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado das expressões "como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante" constante do **inciso II do art. 105** do **texto à promulgação** oferecido a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. ^{(EMENDA Nº 240.}

Sala das Sessões,

Senador

Jefferson Péres

Sérgio Guerra

Requerimento nº 942
26/05/04
16:26

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações



SENADO FEDERAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO N.º 943 , DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado, do inciso V-A do art. 109, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

27/05/04,
às 10:20
afuome

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

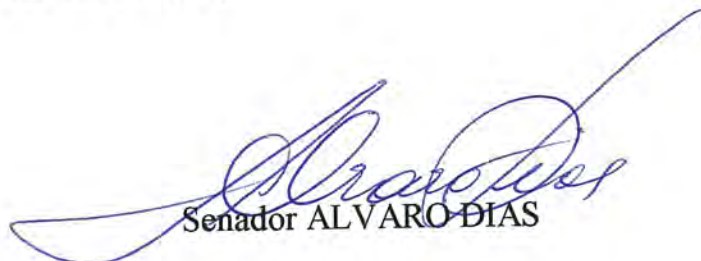
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

REQUERIMENTO Nº 944, DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do **art. 109, inciso V-A**, introduzido na Constituição Federal pela Emenda 240 – CCJ (Substitutivo do Relator) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões,


Senador ALVARO DIAS



§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

REQUERIMENTO Nº 945, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do inciso V^o do § 5º do art. 109, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante da parte do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador Roberto Saturnino

*Recb
20/05/04
RST
4838*

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de **obrigações** decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

REQUERIMENTO Nº 946 , DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado do inciso V-A e do § 5º, ambos do art. 109, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da EMENDA Nº 240 - CCJ (texto à promulgação), oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador Antero Paes de Barros


3826
27/09/04
17:44



§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;



SENADO FEDERAL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO N.º 947, DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado, do parágrafo 5o do Art. 109, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

27/05/04,
às 10:20
Aecome

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 948, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da expressão “(...) *ou processo* (...)” constante do § 5º do art. 109 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240, da CCJ, oferecida à Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Recebido em 21.05.03
DS 19:10/15



§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(NR)

Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

REQUERIMENTO Nº 949 , DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado da expressão “(...) **ou processo** (...)” constante do parágrafo 5º do art. 109 da Constituição Federal, constante do art. 1º da EMENDA Nº 240 – CCJ (texto à promulgação), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Antero Pais de Barros
Senador


3826
27/03/04
17.04

§ 4º Revogado. (NR)

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)
Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (NR)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 109.

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

REQUERIMENTO Nº 950, de 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do Art. 111-A (constante do Art. 1º), em conjunto com o Art. 9º, expressão: “§ 1º do Art. 111 da Constituição Federal de 1988”, ambos (Arts. 1º e 9º) da Emenda nº 240 – CCJ, na parte do texto que vai à promulgação, oferecida à proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LÍDER DO PSDB



Suplemento
3826
27/05/04
18:12

decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre desembargadores federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;

II – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IV – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111; e o art. 113.

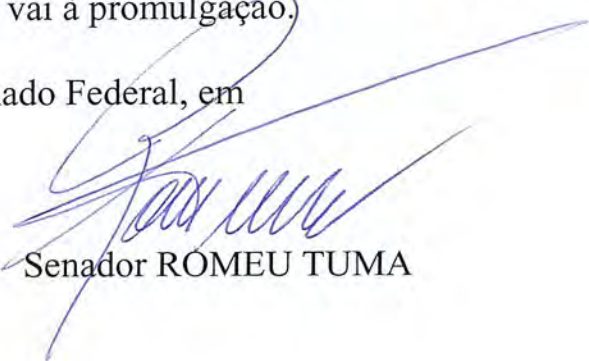
Art. 10 Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTO Nº 951/ DE 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 120, § 1º, inciso I, alínea “a”, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que vai à promulgação.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

Chito, em 25.05.04
às 15:20 h

- VI - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º

I -

- a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de dois juizes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juizes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125.

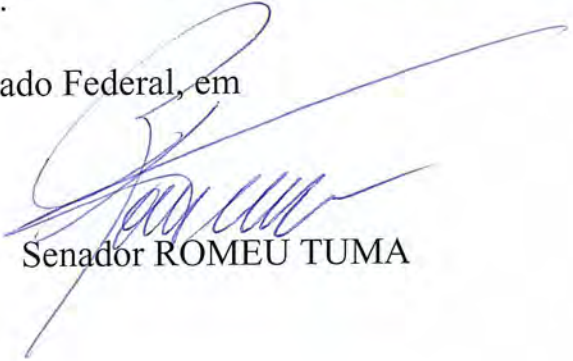
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de



REQUERIMENTO Nº 952 DE 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 120, inciso II, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que vai à promulgação.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

Chato, em 25.05.04
na 15:20hs

VI - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de dois juizes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juizes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

REQUERIMENTO Nº 953, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em Separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, Requeiro destaque, para votação em separado, da alínea “a” do Inciso “I” do §1º, do inciso “II” do mesmo parágrafo; e do §2º, constantes no artigo 120, dispositivo que integra o texto da Emenda nº 240 –CCJR, a fim de suprimi-lo da parte que vai à promulgação.

Sala das sessões, 26 de maio de 2004.


EDUARDO AZEREDO

Janice
27/05/2004
9:29 hs.

VI – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º.....

I –

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125......

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

REQUERIMENTO Nº 954, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado dos incisos I, a e b, e II do § 1º do art. 120 da Constituição federal, Constante do artigo 1º da ^{Emenda 240} (texto que vai à promulgação), oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das sessões, 26 de maio de 2004


Senador Vasso Jereissati




3826
27/05/00
17:14

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral Brasileira é estruturada, eminentemente, por órgãos da Justiça Estadual Comum, haja vista a origem dos Juízes das Zonas Eleitorais e a composição das Cortes Eleitorais Regionais. A Corregedoria Regional Eleitoral, tem entre suas funções precípuas, o controle e correção desses Juízes Eleitorais, sendo natural seu exercício por um Desembargador do Tribunal de Justiça, ocupante de cargo na mesma carreira e nível jurisdicional superior ao dos mencionados juízes.

O exercício da função de Corregedor Eleitoral por um magistrado federal traria sérios problemas, inclusive de ordem operacional, em detrimento do pleno exercício de seus misteres, posto que este, por diligente que seja, jamais terá a necessária identificação com os juízes de primeira instância da forma como hoje se dá com os desembargadores corregedores.

Na maioria dos estados, a Corregedoria passaria a ser desempenhada por um magistrado federal de 1ª instância, resultando na anomalia do mesmo atuar como Corregedor de outros julgadores do mesmo grau de jurisdição, com manifesta quebra de hierarquia e evidentes prejuízos para o processo eleitoral.

A correição de juízes estaduais por juízes federais caracterizaria, inclusive, intervenção da Justiça Federal na Justiça dos Estados, como já evidenciado pelos Colégios de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais (Carta de Fortaleza) e de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados (Carta de Palmas).

Por fim, é de se perceber que o reduzido número de juízes federais em vários estados da Federação prejudicaria seriamente a rotatividade no exercício das funções eleitorais de 2º grau, visto que há estados em que existem apenas três juízes federais, dos quais dois deles comporiam o TRE, o que desvirtua o sistema constitucionalmente previsto e consagrado na tradição brasileira da alternância do exercício de misteres sobejamente importantes à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Pretende-se portanto, com o presente destaque retomar o texto original da Constituição vigente, corrigindo tal distorção.

VI – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º

I –

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de dois juizes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juizes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125.

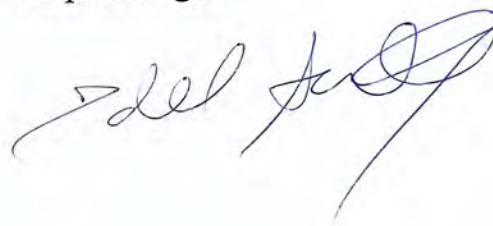
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

REQUERIMENTO Nº 955, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da § 4º
do art. 125, com a redação dada
pelo art. 1º da emenda nº 240-CCJ.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto a promulgar.



Em, 27/05/04
3826
17:11



VI – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º

I –

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II – de dois juizes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juizes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... (NR)

Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128.

§ 5º

REQUERIMENTO Nº 956, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do § 5º do
art. 125, com a redação dada pelo
art. 1º da Emenda nº 240-CCJ.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

[Assinatura]

[Assinatura]
3926
27/05/04
17:11

[Assinatura]

VI - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

VIII- na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

Parágrafo único. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de dois juízes dentre os membros do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, dentre juízes federais com atuação na Seção Judiciária respectiva, eleitos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador estadual. (NR)

Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de

Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... (NR)

Art. 127......

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128......

§ 5º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 957, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da alínea “b”, do inciso I, do § 5º, do art. 128, da Constituição Federal, constante da **Emenda nº 240-CCJ** (do texto que vai à promulgação), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES


3826
27/05/04
16:48



Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... (NR)

Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (NR)

Art. 128.

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa



REQUERIMENTO Nº 958, DE 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do **art. 129, § 3º, da Emenda 240 - CCJ** (Substitutivo do Relator) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

 Antero Paes de Barros


3826
27/05/08
17:43
gd0525c88-200403107



I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

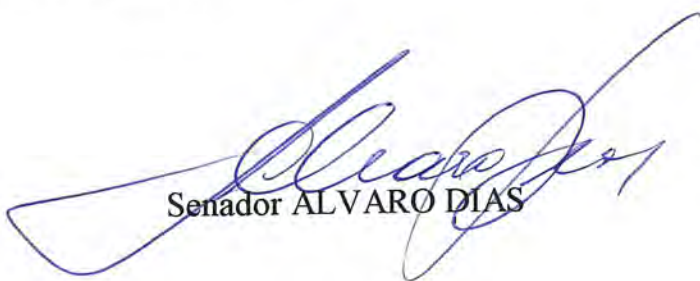
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

REQUERIMENTO Nº 959, DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do **art. 103-A**, introduzido na Constituição Federal pela Emenda 240 – CCJ (Substitutivo do Relator) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



REQUERIMENTO Nº 960, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 103-A, constante do art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004


Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

SÚMULA VINCULANTE P/ STF

27/05/04,
às 10:00
feriana

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29,
DE 2000**

REQUERIMENTO N.º 961, DE 2004.

*Destaque de disposição
para votação em separado*

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado, do Art. 103-A, constante do art. 1º da Emenda 240 – CCJ, parte à promulgação.

Sala das Sessões, de de 2004.



Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**



27/05/04,
em 10:20
fevone

I -

 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

 II -

.....
 e) exercer atividade político-partidária;
 f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.....

.....
 § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

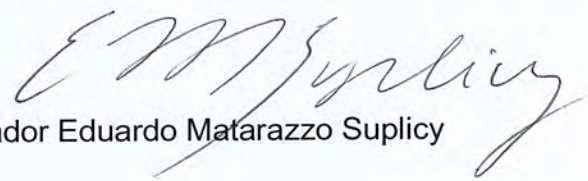
- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 962, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado

Nos termos do art. 312. inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 103 - A constante do art. 2º da Emenda 240-CCJ (parte à promulgação) oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Salão das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



27/05/04,
às 10:48
fevere

I -

 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

 II -

.....
 e) exercer atividade político-partidária;
 f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 963, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da ART. 103-A
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELO
ART. 2º DA EMENDA 240 (CCJ) - TEXTO
A PROMULGAÇÃO.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Abelardo Ribeiro

Abelardo
3826
27/05/04
16:45

SP

Texto de promulgação
Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

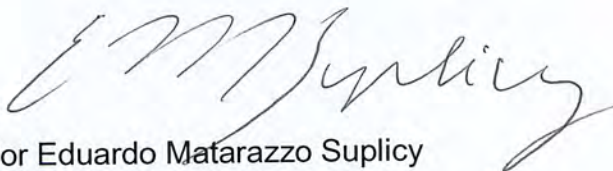
- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 964, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado

Nos termos do art. 312. inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da expressão “e à Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal” constante do caput do art. 103–A da Emenda 240–CCJ (parte à promulgação) oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Salão das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.....

§ 1º

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

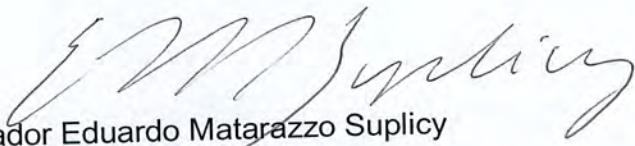
XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 965, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado

Nos termos do art. 312. inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da expressão "ou entre esses e à Administração Pública" que consta do § 1º do art. 103-A da Emenda 240-CCJ (parte à promulgação) oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Salão das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



27/05/04,
às 10:40
fevone

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

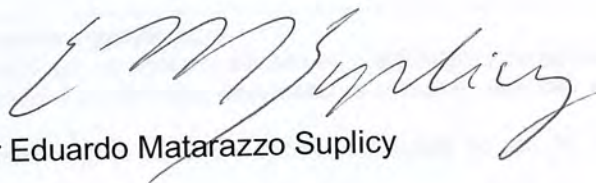
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

REQUERIMENTO Nº 966, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado

Nos termos do art. 312. inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, das expressões “ato administrativo ou” e “anulará o ato administrativo” constantes do § 3º do art. 103-A da Emenda 240-CCJ (parte à promulgação) oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Salão das Sessões,



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



27/05/04,
às 10:48
Sessão

I -

 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

 e) exercer atividade político-partidária;
 f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

 § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
 § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
 § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
 § 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.
 § 1º
 § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 967, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para a votação em separado, da expressão “indicado pelo respectivo Tribunal”, que consta dos incisos de I a III do caput do art. 103-B, da Emenda nº 240 –CCJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2004



Senador José Agripino



27/05/04,
às 9:47
Jesuo me

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

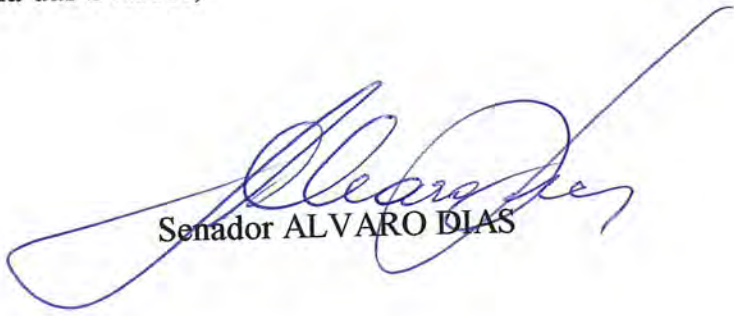
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

REQUERIMENTO Nº 968 , DE 2004

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do **art. 103-B, incisos IV a IX**, introduzido na Constituição Federal pela Emenda 240 – CCJ (Substitutivo do Relator) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

esse não ←

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

esse não é

REQUERIMENTO Nº 969, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para a votação em separado, da expressão “indicado pelo Supremo Tribunal Federal”, que consta dos incisos IV e V do caput do art. 103-B, da Emenda nº 240 –CCJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador José Agripino



27/05/04,
às 9:47
feriome

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 70, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para a votação em separado, da expressão “indicado pelo Superior tribunal de Justiça”, que consta dos incisos VI e VII do caput do art. 103-B, da Emenda nº 240 –CCJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador José Agripino



27/05/04,
às 9:47
Aurora

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 971, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para a votação em separado, da expressão “indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho”, que consta dos incisos VIII e IX do caput do art. 103-B, da Emenda nº 240 –CCJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador José Agripino

27/05/04,
as 9:47
fevone

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



REQUERIMENTO Nº 972, DE 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, dos incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).



Senador **JEFFERSON PÉRES**

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(PEC nº 96, de 1992, na Casa de origem)

REQUERIMENTO Nº

979, de 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** dos incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda nº 240-CCJ, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, ao instituir o Conselho Nacional de Justiça, definiu que, dentre os seus quinze membros, seis serão de representantes estranhos à Magistratura: um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República, um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelos órgãos competente de cada instituição estadual, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Os incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentam a seguinte redação:

“Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

(...)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e



seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

(...)”

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 98-5, em que se debateu a constitucionalidade de órgão de controle externo instituído pela Constituição do Estado do Mato Grosso, bem como a participação de pessoas estranhas à Magistratura na sua composição, decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos:

“EMENTA: I. Separação e independência dos Poderes: critério de identificação do modelo positivo brasileiro.

O princípio da separação e independência dos Poderes não possui uma fórmula universal apriorística e completa: por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como



padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República.

(...)

III. Poder Judiciário: controle externo por colegiado de formação heterogênea e participação de agentes ou representantes dos outros Poderes: inconstitucionalidade de sua instituição na Constituição de Estado-membro.

- 1. Na formulação positiva do constitucionalismo republicano brasileiro, o autogoverno do Judiciário – além de espaços variáveis de autonomia financeira e orçamentária – reputa-se corolário da independência do Poder (ADIn 135-Pb, Gallotti, 21.11.96): viola-o, pois, a instituição de órgão do chamado “controle externo”, com participação de agentes ou representantes dos outros Poderes do Estado.*
- 2. A experiência da Europa continental não se pode transplantar sem traumas para o regime brasileiro de poderes: lá, os conselhos superiores da magistratura representam um avanço significativo no sentido da independência do Judiciário, na medida em que nada lhe tomaram do poder de administrar-se, de que nunca antes dispuseram, mas, ao contrário, transferiram a colegiados onde a magistratura tem presença relevante, quando não majoritária, poderes de administração judicial e sobre os quadros da magistratura que historicamente eram reservados ao Executivo; a mesma instituição, contudo, traduziria retrocesso no Brasil, a idéia da independência do Judiciário está extensamente imbricada com os predicados de autogoverno crescentemente outorgados aos Tribunais” (ADIn 98-5-MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).*

O acórdão transcrito deixa evidente a inconstitucionalidade manifesta da participação de pessoas estranhas à Magistratura no órgão de controle externo. A vivência de outros países que se quer transplantar para a nossa realidade colide frontalmente com o autogoverno do Poder Judiciário, “corolário da independência do Poder” (ADIn 135-Pb, Gallotti, 21.11.96). A experiência de países europeus com relação à órgão de controle externo está a indicar que eles foram instituídos, ao contrário do que se quer estabelecer por aqui, com a finalidade precípua de assegurar a autonomia e a independência dos magistrados e dos tribunais, tornando-os independentes da administração e do governo de plantão. No contexto do Velho Mundo, até a democratização do segundo pós-guerra, como muito bem lembrou o Ministro Sepúlveda Pertence na ADIn 98-5, todo o governo do sistema judiciário era exercido pelo Poder Executivo, mais especificamente pelos Ministros da Justiça. Foi para coibir essa dependência e soerguer o Poder Judiciário, fazendo valer sua autonomia e independência, é que foram instituídos os órgãos de controle. Aqui, ao contrário, com o órgão de controle externo que se quer criar, pessoas estranhas à Magistratura e nomeadas pelo Presidente da República poderão, depois de

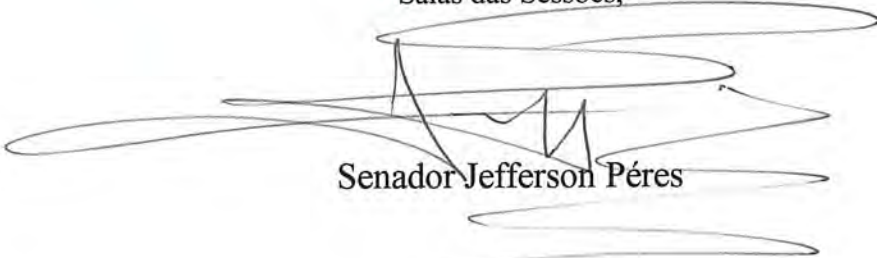


aprovada a escolha por uma das casas do Congresso Nacional, decidir sobre “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” e o “cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Podemos imaginar um órgão de controle externo do Poder Executivo composto, dentre outros, por magistrados e capaz de decidir sobre a “atuação administrativa e financeira” do Presidente da República e de seus ministros? É crível cogitarmos na existência de um órgão de controle do Poder Legislativo integrado, dentre outros, por magistrados e apto a exigir o “cumprimento dos deveres funcionais” dos senhores parlamentares? É admissível que um órgão como a Ordem dos Advogados do Brasil, que é sustentada por recursos públicos, não se submeta a nenhum controle externo, notadamente à fiscalização do Tribunal de Contas da União?

Estamos convencidos de que a instituição de órgão de controle externo do Poder Judiciário, nos termos em que está sendo proposto, inclusive com a participação de pessoas estranhas à Magistratura, afrontará a independência e a autonomia do Poder que ela representa, comprometendo o Estado Democrático de Direito.

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB é favorável à criação do Conselho Nacional de Justiça composto exclusivamente de magistrados, reconhecendo que tal ente contribuirá de forma preponderante para o planejamento e eficiência administrativa do Poder. Parte dos seus membros deveria ser indicada pelos Tribunais Superiores e parte eleita por toda a classe, evitando-se acordos de cúpula que impeçam a consecução das finalidades do órgão.

Salas das Sessões,



Senador Jefferson Péres

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº 974, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para a votação em separado, da expressão “avocar processos disciplinares em curso e”, que consta do inciso III, do § 4º, do art. 103-B, da Emenda nº 240 –CCJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador José Agripino



27/05/04,
às 9:47
feziane

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

REQUERIMENTO Nº 975, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para a votação em separado, do inciso V, § 4º, do art. 103-B, da Emenda nº 240- CCJ (parte à promulgação).

Sala das Sessões, em de maio de 2004



Senador José Agripino



27/05/04,
às 9:47
Agripino

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

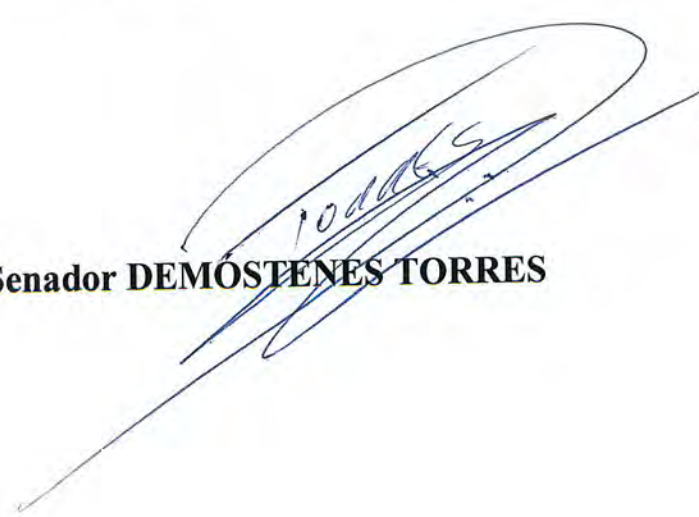


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 976, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado do **§ 5º do art. 103-B, da Emenda nº 240-CCJ**, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.


Senador DEMÓSTENES TORRES

*Discretado
3826
27/05/04
16:49*

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;



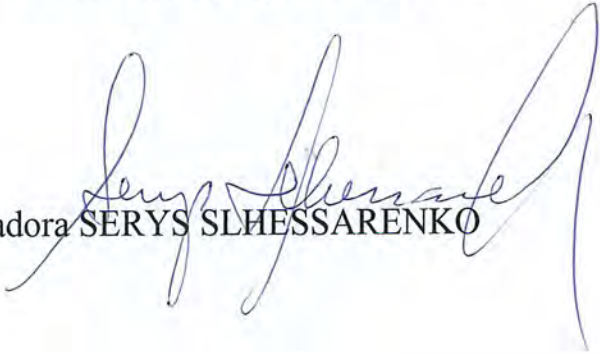
SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

REQUERIMENTO Nº 977, DE 2004

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do § 5º do art. 130-A que o art. 2º da Emenda nº 240 – CCJ (texto à promulgação) propõe acrescentar à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.


Senadora SERYS SLHESSARENKO


3826
27/05/04
18:18





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Defesa do destaque contido na Minuta 3 (§ 5º do art. 130-A – ouvidorias do Ministério Público)

O dispositivo em exame prevê a criação de ouvidorias do Ministério Público com competência para o recebimento de reclamações e denúncias. Ocorre que para o exercício dessa atividade já contam os Ministérios Públicos, tanto da União quanto dos Estados, com as Corregedorias. A criação do novo órgão, se mantida, ocasionará conflitos de atribuições.

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficializarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 130 A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

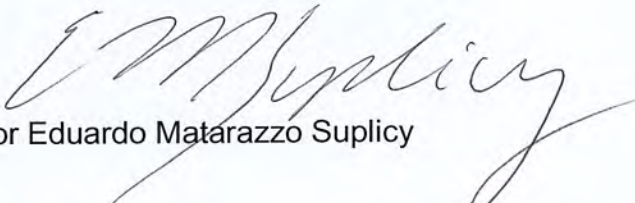
§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União realizá-las.

REQUERIMENTO Nº 978, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado

Nos termos do art. 312. inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, do art. 4º da Emenda 240-CCJ (parte à promulgação), que extingue os Tribunais de Alçada oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Salão das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy


24/05/04,
às 10:18
depois

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União realizá-las.

REQUERIMENTO Nº 979, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da ART. 4º,
E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA
240 (TEXTO À PROMULGAÇÃO).

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Melrose Melrose

Superado
3826
27/05/00
16:46

sf

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

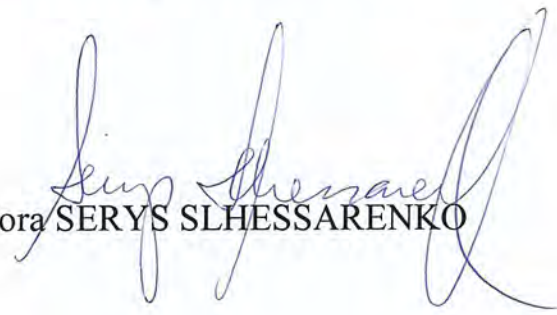
§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União realizá-las.

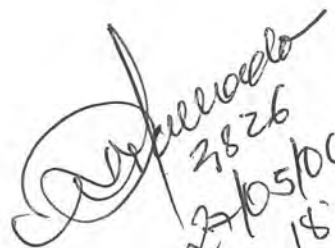


REQUERIMENTO Nº 980 , DE 2004

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da expressão *Ministério Público da União* contida no § 1º do art. 5º da Emenda nº 240 – CCJ (texto à promulgação).

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.


Senadora SERYS SLHESSARENKO



28/26
27/05/04
18:18



**Defesa do destaque contido na Minuta 4 (§ 1º do art. 5º da Emenda nº 240
designação de membros do Conselho de Ministério Público pelo
Ministério Público da União)**

O dispositivo, tal como aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para prover a composição dos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, quando não efetuadas as indicações e escolha dos respectivos nomes. O parecer aprovado na CCJ do Senado incluiu o Ministério Público da União para o exercício dessa competência supletiva de promover a escolha dos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ocorre que o Conselho em questão é também integrado pelos Ministérios Públicos Estaduais, que mantêm total e absoluta independência em relação ao Ministério Público da União.

Assim, de melhor alvitre que, na impossibilidade da atuação na espécie dos Ministérios Públicos Estaduais, a competência se fixe no Supremo Tribunal Federal, conforme aprovado na Câmara dos Deputados.

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111; e o art. 113.

Art. 10 Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 981, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, **da expressão “e o Art. 113” do Art. 9º do texto constante da Emenda nº 240 – CCJ (texto à Promulgação)**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala de sessões,

Senador

Idraclito Fortes

Expediente
3828
24/05/08
15:44

4

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do trabalho. (EC nº 24/99)

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111; e o art. 113.

Art. 10 Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 982, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da o art.
92, I-A do texto aprovado
pela Câmara dos Deputados
(texto da Proposta de Emenda
à Constituição nº 29/2000)

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.

[Assinatura]

[Assinatura]
3326
27/03/04
15:41
f

Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 5º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

.....

IA - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (NR)."

Art. 6º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)

II -

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da



REQUERIMENTO Nº 983, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 94, constante do art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição, nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 7º

"Art. 94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)

QUINTO CONSTITUCIONAL

27/05/04,
em 10:10
fevere

para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório."

Art. 7º O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação

ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR) "

Art. 8º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)



REQUERIMENTO Nº 984, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 94, constante do art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição, nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em de de 2004

Senador PAPALÉO PAES

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 7º.....

"Art. 94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)"

QUINTO CONSTITUCIONAL

Janice
27/05/2004
16:00h

para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório."

Art. 7º O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação

ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição.
(NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR) "

Art. 8º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

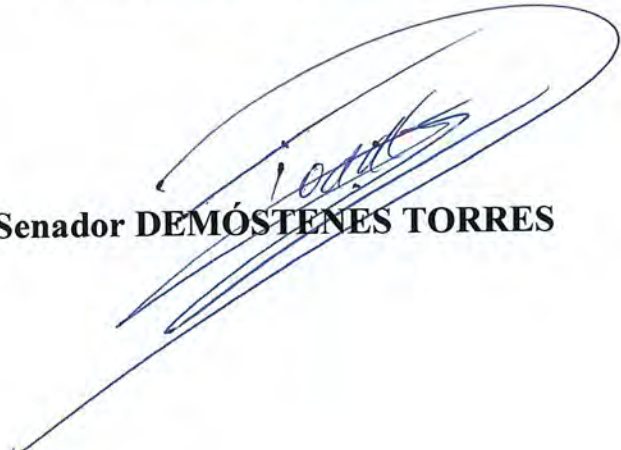


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 985, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do inciso I, do art. 98, da Constituição Federal, de que trata o art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Assinado
3826
27/05/04
16:51

4

"Art. 96.....

.....

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 10. O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

.....

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.



REQUERIMENTO Nº 986 2004 - PLEN

Destaque para votação em separado

PEC nº 29/2000 – Introduz
modificações na estrutura do
Poder Judiciário

REQUEIRO, com fulcro no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da alínea 'd', do inciso III, do art. 102, da PEC nº 29, de 2000 (*pág. 27, do volume I, do avulso do parecer 451/04*), para que conste do texto que vai à promulgação da emenda nº 240-CCJ (*pág. 204, do volume I, do avulso do parecer 451/04*).

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, propusera o nobre Senador José Jorge, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, um substitutivo que, aprovado pelo Senado, deve ir à promulgação, além de outro, com matérias remanescentes sobre as quais o parecer era divergente da proposta da Câmara dos Deputados, e que, portanto, deveria voltar àquela Casa, além de três outras PECs, sobre temas específicos, que, igualmente, deveriam ir à Câmara.

Deputado
986
27/05/04
14:43

JP



Com referência à competência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recurso especial, o substitutivo do Senador José Jorge tratava da questão harmonicamente com sua proposta acerca do recurso extraordinário, este incluído na competência do Supremo Tribunal Federal.

A deliberação final da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entretanto, excluiu a disposição objeto do presente pedido de destaque do texto a ser submetido ao Senado e apto a ir à promulgação. Esta deliberação atingiu não só o caso do recurso extraordinário ao STF, como o recurso especial ao STJ, razão pela qual estamos propondo deliberação em separado do Senado para ambos os casos, para que se mantenha o tratamento harmônico da matéria.

Quanto ao mérito, a Constituição atualmente em vigor dispõe que cabe recurso extraordinário ao Supremo quando a decisão inferior julgar válidos lei ou ato do governo local, contestados em face da própria Constituição. Por outro lado, hoje cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão inferior julgar válidos lei ou ato do governo local, contestados em face de lei federal.

Como se vê, a disciplina atual trata do tema, dividindo as competências dos dois Tribunais quer a contestação à lei ou ato do governo local se faça em face da Constituição, quer em face da lei federal: no primeiro caso, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; no segundo, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Os dois pedidos de destaque que estamos formulando, o presente quanto ao art. 105, e o outro, correlato, quanto ao art. 102, mantêm a separação das competências entre os dois Tribunais, mas mudam o critério, para que haja um melhor ajuste às características constitucionais das duas Cortes.

Assim, estamos propondo que, se se tratar de contestação de lei estadual ou municipal, mesmo contestada em face de lei federal, e não diretamente em face da Constituição, o recurso cabível seja o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Se, por outro lado, a contestação não se



referir à lei, mas a simples ato de governo local, e a contestação se der em face apenas da lei federal, o recurso cabível seja para o Superior Tribunal de Justiça.

A nossa proposta mantém, portanto, a competência do Supremo sem alteração, se a contestação se fizer em face da Constituição, mas modifica a disciplina da questão se a contestação se fizer em face da lei federal infraconstitucional. Neste caso, se o que estiver sendo contestado for lei, o recurso vai ao Supremo; se for ato de governo, vai ao Superior Tribunal de Justiça.

Cremos que a alteração se justifica, porque quando se está contestando uma lei estadual ou municipal, mesmo que apenas em face da lei federal, a contestação necessariamente envolve matéria constitucional. A lei estadual ou municipal só pode ser editada se tratar de matéria que não esteja reservada, pela Constituição, à competência legislativa da União, e se a lei local invadir esta competência, ela será inconstitucional.

A disciplina atualmente em vigor institui um recurso desnecessário ao STJ, que, nesta questão, fica sendo simplesmente um tribunal de passagem. Isto porque quando se contestar uma lei estadual ou municipal, deve-se recorrer ao STJ, que, julgando o recurso, necessariamente vai confrontar esta lei com a Constituição, para decidir se o Estado ou o Município invadiram a competência legislativa que lhes é reservada pela Constituição Federal. Conseqüentemente, sempre se vai abrir oportunidade de novo recurso, desta vez ao Supremo contra esta decisão do STJ, já que houve matéria constitucional envolvida.

A nossa proposta tem o mérito de evitar esta duplicidade desnecessária de recursos, determinando que, nestes casos, o recurso deve ser diretamente ao Supremo Tribunal, sem necessidade de uma ida, mais ou menos inútil, ao STJ.

Como se vê, a proposta contribui grandemente para desafogar os Tribunais superiores, e para acelerar a decisão final dos processos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Com estas razões, esperamos a aprovação do destaque e do texto proposto, para que se inclua naquele que vai diretamente à promulgação.

Sala das Sessões ,

Em, 27 de maio de 2004.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com uma traçada decorativa que se curva sobre o nome.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

.....

h) revogado.

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em

única ou última instância, por tribunal,
quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada
em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito
proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,
nas ações diretas de inconstitucionalidade
e nas ações declaratórias de
constitucionalidade produzirão eficácia
contra todos e efeito vinculante,
relativamente aos demais órgãos do Poder
Judiciário e à administração pública direta
e indireta, nas esferas federal, estadual e
municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas
nas ações diretas de inconstitucionalidade
terão eficácia por até cento e vinte dias,
exceto se confirmadas pela maioria absoluta
dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o
recorrente deverá demonstrar a repercussão
geral das questões constitucionais
discutidas no caso, nos termos da lei, a
fim de que o Tribunal examine a admissão do
recurso, somente podendo recusá-lo pela
manifestação de dois terços de seus
membros."

REQUERIMENTO Nº 987, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, **do § 4º, do Art. 102, constante do Art. 12**, da Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto do texto a promulgar.

Sala de sessões,


Senador José Aguiar


3826
26/05/04
17:20


Art. 102.....

§ 4º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

.....

h) revogado.

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em

única ou última instância, por tribunal,
quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada
em face de lei federal.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

REQUERIMENTO Nº 388, de 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do § 4º, do Art. 102,
constante do Art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29,
de 2000, *para constar do texto à promulgação.*

Sala das Sessões, em


Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB


3826
27/05/04
17:43



aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

.....

h) revogado.

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em

única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."



REQUERIMENTO Nº 989 2004 - PLEN

Destaque para votação em separado

PEC nº 29/2000 – Introduz
modificações na estrutura do
Poder Judiciário

REQUEIRO, com fulcro no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da alínea 'b', do inciso III, do art. 105, da PEC nº 29, de 2000 (*pág. 122, do volume I, do avulso do parecer 451/04*), para que conste do texto que vai à promulgação da emenda nº 240-CCJ (*pág. 205, do volume I, do avulso do parecer 451/04*).

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, propusera o nobre Senador José Jorge, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, um substitutivo que, aprovado pelo Senado, deve ir à promulgação, além de outro, com matérias remanescentes sobre as quais o parecer era divergente da proposta da Câmara dos Deputados, e que, portanto, deveria voltar àquela Casa, além de três outras PECs, sobre temas específicos, que, igualmente, deveriam ir à Câmara.

Garibaldi
27/05/04
14:13



Com referência à competência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recurso especial, o substitutivo do Senador José Jorge tratava da questão harmonicamente com sua proposta acerca do recurso extraordinário, este incluído na competência do Supremo Tribunal Federal.

A deliberação final da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entretanto, excluiu a disposição objeto do presente pedido de destaque do texto a ser submetido ao Senado e apto a ir à promulgação. Esta deliberação atingiu não só o caso do recurso extraordinário ao STF, como o recurso especial ao STJ, razão pela qual estamos propondo deliberação em separado do Senado para ambos os casos, para que se mantenha o tratamento harmônico da matéria.

Quanto ao mérito, a Constituição atualmente em vigor dispõe que cabe recurso extraordinário ao Supremo quando a decisão inferior julgar válidos lei ou ato do governo local, contestados em face da própria Constituição. Por outro lado, hoje cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão inferior julgar válidos lei ou ato do governo local, contestados em face de lei federal.

Como se vê, a disciplina atual trata do tema, dividindo as competências dos dois Tribunais quer a contestação à lei ou ato do governo local se faça em face da Constituição, quer em face da lei federal: no primeiro caso, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; no segundo, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Os dois pedidos de destaque que estamos formulando, o presente quanto ao art. 105, e o outro, correlato, quanto ao art. 102, mantêm a separação das competências entre os dois Tribunais, mas mudam o critério, para que haja um melhor ajuste às características constitucionais das duas Cortes.

Assim, estamos propondo que, se se tratar de contestação de lei estadual ou municipal, mesmo contestada em face de lei federal, e não diretamente em face da Constituição, o recurso cabível seja o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Se, por outro lado, a contestação não se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Com estas razões, esperamos a aprovação do destaque e do texto proposto, para que se inclua naquele que vai diretamente à promulgação.

Sala das Sessões ,

Em, 27 de maio de 2004.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande curva decorativa no topo.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 17. O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....
III -

.....
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

.....
Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."



REQUERIMENTO Nº 990 2004 - PLEN

Destaque para votação em separado

PEC nº 29/2000 – Introduz
modificações na estrutura do
Poder Judiciário

REQUEIRO, com fulcro no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do inciso II, do art. 115, da PEC nº 29, de 2000 (*pág. 133 do volume I, do avulso do parecer 451/04*) para que conste do artigo 114, do texto que vai à promulgação da Emenda 240 – CCJ (*pág. 206 do volume I, do avulso do parecer 451/04*)

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 29, de 2000, inova significativamente na disciplina constitucional da competência da Justiça do Trabalho, e tais inovações foram, no geral, acolhidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do substitutivo do nobre Senador José Jorge.

Com a aprovação do substitutivo, passa a constar do texto constitucional o detalhamento da competência da Justiça do Trabalho, de forma a se evitar,

Reservado
7826
27/05/00
14:43

Tu

sf



no futuro, o surgimento de repetidos conflitos entre tribunais e juízes de jurisdições diferentes, o que tem atrasado a solução definitiva dos processos trabalhistas.

Em muitos pontos, têm surgido dúvidas acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho, em confronto com a Justiça Federal Comum, e mesmo a Justiça Estadual. Para que tais dúvidas sejam dirimidas, muitas vezes um simples incidente processual tem de ir ao Supremo Tribunal Federal, precisamente por falta de texto constitucional explícito, que delimite com exatidão a área de atuação de cada um desses ramos do Poder Judiciário.

Na proposta original constava disposição segundo a qual seria da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, disposição que, entretanto, foi suprimida do texto final do substitutivo submetido agora à deliberação final do Plenário do Senado.

Estamos propondo votação em separado deste dispositivo, para que seja incluído no texto que, aprovado, vai diretamente à promulgação.

O mérito desta proposta se justifica, na medida em que, se a Constituição vai passar a outorgar à Justiça Trabalhista competência para toda a matéria que diz respeito às relações de trabalho, não há razão para que as controvérsias que envolvam o exercício do direito de greve fiquem fora do elenco das atribuições da Justiça Especializada.

O direito de greve, e seus limites, é matéria essencialmente trabalhista, e, portanto, devem as causas em que se discuta seu exercício serem decididas pela jurisdição que examina as causas da greve, ou seja, as relações de trabalho, e o cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição e pelas leis aos trabalhadores.

Omitir o tema do texto constitucional proposto certamente será causa de novas dúvidas e controvérsias, que se vão espalhar pelos tribunais, frustrando o objetivo da inclusão, na Constituição, do elenco das competências da Justiça Trabalhista, ou seja, a solução definitiva daquelas mesmas dúvidas e controvérsias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Com estas razões, esperamos a aprovação do destaque, para que, afinal, delibere o Plenário acerca do dispositivo em questão.

Sala das Sessões ,

Em 27 de maio de 2004 .

Assinatura manuscrita em tinta azul, caracterizada por uma linha decorativa curva que se estende sobre o nome.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 991, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 115 da Constituição Federal, de que trata o art. 24 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.



Senador DEMÓSTENES TORRES

Expediente
3926
27/05/04
16:48

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

REQUERIMENTO Nº 992, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, **do inciso VIII, do Art. 115, constante do Art. 24 da Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do Art. 114, da Constituição Federal, contido no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ**, do texto a promulgar.

Sala de sessões,

Senador **Edison Lobão**

Recebido
28/06
27/03/04
15:42



Art. 115.....

.....
VIII – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da
relação de trabalho;
.....

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

REQUERIMENTO Nº 993, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do PARÁGRAFO 2º
DO ARTIGO 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFOR
ME A REDAÇÃO DADA PELA ARTIGO 24 DA PEC
Nº 29, DE 2000, EXCLUÍDA A EXPRESSÃO "DE
COMUM ACORDO", PARA A INCLUSÃO NO
ARTIGO 114 CONSTATANTE DO ARTIGO 1º DA EMEN
DA Nº CCS/240 - TEXTO A PROMULGAÇÃO.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.



SENADOR PEDRO SIMON

Sernando
26/05/04
18:30h.

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

REQUERIMENTO Nº 994, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, **do § 2º, do Art. 115, constante do Art. 24 da Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do Art. 114, da Constituição Federal, contido no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, do texto a promulgar.**

Sala de sessões,

Senador **Edison Lobão**

Recebido
3826
27/06/04
15:43



Art. 115.....

.....
§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
.....

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

REQUERIMENTO Nº 995, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, **do § 4º, do Art. 115, constante do Art. 24 da Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do Art. 114, da Constituição Federal, contido no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, do texto a promulgar.**

Sala de sessões,

Senador **Edison Lobão**

Edison Lobão
3826
27/05/04
15:49



Art. 115.....

.....
§ 4º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do trabalho decidir o conflito.(NR)
.....

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LEOMAR QUINTANILHA

REQUERIMENTO Nº 996, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 119, constante do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 26

“Art. 119

II – por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

COMPOSIÇÃO DO TSE

27/05/04,
às 10:20
feziane

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para



REQUERIMENTO Nº 997, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 119, constante do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em de de 2004


Senador PAPALÉO PAES

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 26.....

“Art.119.....
.....

II – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)** ”
.....

COMPOSIÇÃO DO TSE

Jonie
27/05/2004
- 15 m. l.

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....
 II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para



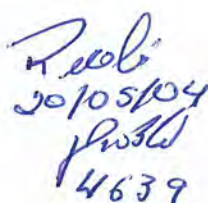
REQUERIMENTO Nº 998, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 120, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador Roberto Saturnino


4639

"Art. 119.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR) "

"Art. 119.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR) "



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 939, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **requero** destaque, para votação em separado do art. 120 da Constituição Federal, de que trata o art. 27, da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, fim de que conste do texto a promulgar,


Senador DEMÓSTENES TORRES

 *Declarado*
3826
27/05/04
16:51



"Art. 119.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para

cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)"

Art. 28 O caput do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)



REQUERIMENTO Nº 1000, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, do inciso III do art. 120, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição, nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em de de 2004

Senador PAPALÉO PAES

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art.27.....

"Art.120.....
.....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)** ”

COMPOSIÇÃO DOS TRES

Janice
27/05/2004
16:00hs



REQUERIMENTO Nº 1000, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, do inciso III do art. 120, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição, nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em de de 2004

Senador PAPALÉO PAES

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art.27.....

"Art.120.....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)** ”

COMPOSIÇÃO DOS TRES

Janee
27/05/2004
16:00 h

"Art. 119.

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para

cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)"

Art. 28 O caput do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)



REQUERIMENTO Nº 1001, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, do inciso III do art. 120, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição, nº 29, de 2000, aprovada pela Câmara dos Deputados, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 27.....

"Art.120.....
.....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)**....."

COMPOSIÇÃO DOS TRES

27/05/04,
às 10:20
gerione

"Art. 119.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para

cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)"

Art. 28 O caput do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)
....."

Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

REQUERIMENTO Nº 1002, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, **do § 8º do art. 125**, constante do art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das sessões,


Antonio Carlos de Barros


3826
27/05/04
18:11



I - um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária, dentre os juizes e membros do Ministério Público Militar. (NR) "

Art. 30. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente

decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

(NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

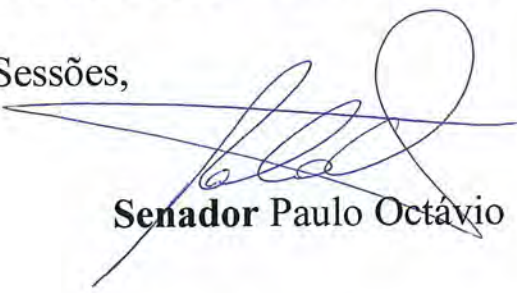


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO OCTÁVIO

1003
REQUERIMENTO Nº 1, DE 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do §8º do art.125, constante do art.30 da proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, *para constar do texto a promulgação.*

Sala das Sessões,


Senador Paulo Octávio

*Recebido
3826
27/05/04
17:14*

SP

I - um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária, dentre os juizes e membros do Ministério Público Militar. (NR) "

Art. 30. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente

decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

(NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

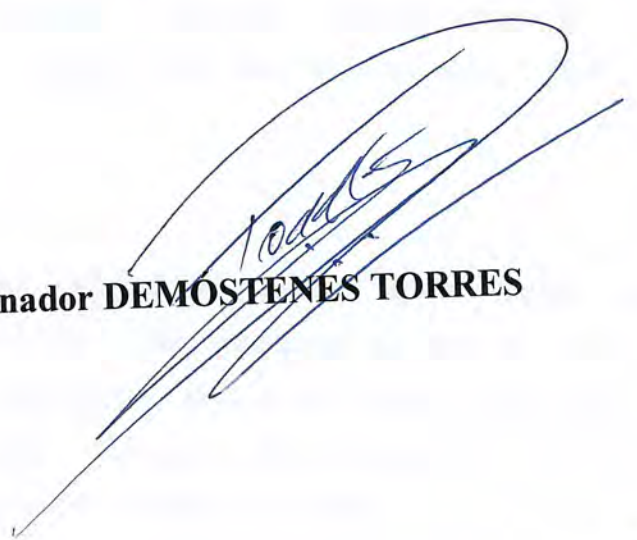


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1004, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do **§ 1º, do art. 128, da Constituição Federal**, constante do art. 33 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Requerido
3828
25/05/04
16:51



REQUERIMENTO Nº 1005, DE 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 2º, do art. 132, constante do art. 36 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.


Senador **JEFFERSON PÉRES**

Fernando
13/05/04
12:35h

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes



SENADO FEDERAL

1006

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1, DE 2004

(à PEC nº 29, de 2000)

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Requerimento Interno, destaque, para votação em separado, do artigo 36 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para incorporação ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Justificação

O presente destaque tem por objetivo manter o texto aprovado na Câmara dos Deputados que prevê a autonomia financeira, funcional e administrativa das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal.

As procuradorias dos Estados já possuem autonomia administrativa e funcional em suas Leis Orgânicas, e, nos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal, também possuem autonomia financeira.

O que se pretende com a elevação da autonomia a nível constitucional, é estender a garantia de repasse de recursos às Procuradorias Estaduais que ainda não usufruem dessa prerrogativa, de um lado para fortalecer a instituição, e, de outro, para assegurar, de uma vez por todas, a condição de agente político à categoria profissional dos procuradores de Estado.

Sernando
13/05/04
12:35h.

Jefferson Rios



SENADO FEDERAL

Não se trata de autonomia plena nem tampouco de independência, até porque não prevê a fixação de subsídio nem a criação de cargos. A autonomia pretendida nada mais é do que direito de iniciativa da proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei, sujeito ao crivo do Legislativo e do Executivo, além da garantia de repasse a cada dia 20 do mês, em duodécimos, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias..

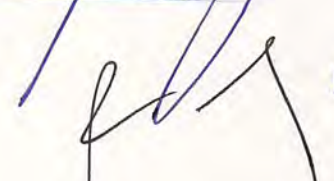
Portanto, o que se pretende com o texto é apenas e tão-somente um tratamento isonômico, no que se refere ao repasse automático dos recursos, com os demais órgãos que exercem "Funções Essenciais à Justiça", nos termos do capítulo IV do Título IV da Constituição Federal.

Na expectativa de que os Senhores Senadores manterão o texto aprovado por unanimidade na Câmara garantindo autonomia às procuradores Estaduais e do Distrito Federal, agradecimentos antecipadamente.

Sala das sessões,

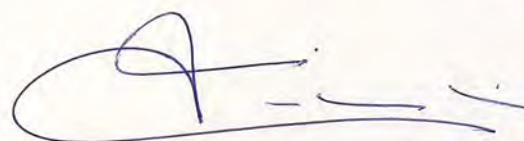
 LÍDER DO PDT

 LÍDER DO PFL

 LÍDER DO PMDB

 LÍDER DO PTB

 LÍDER DO PPS

 Líder PSB

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

REQUERIMENTO Nº 1007, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da art. 38,
na parte em que trata do art. 134,
§ 2º, da Constituição Federal,

do
Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto a promulgar.

Lucia Jorja

Arquivado
3826
27/03/04
16:21

1

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

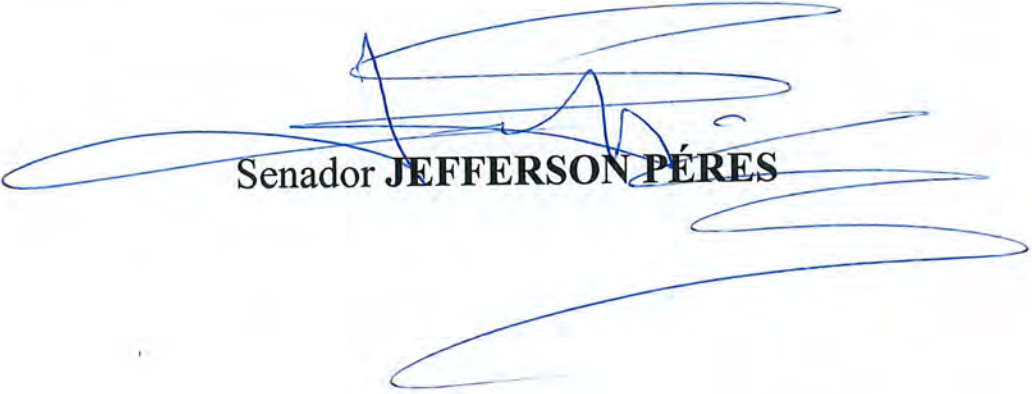
Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo,



REQUERIMENTO Nº 1008, DE 2024

Destaque de disposição
para Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, art. 168, constante do art. 39 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.


Senador **JEFFERSON PÉRES**

Fernando
13/05/04
12:35h.

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo,



1009
REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1, DE 2004

(à PEC nº 29, de 2000)

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Requerimento Interno, destaque, para votação em separado, do artigo 39 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para incorporação ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Justificação

O presente destaque tem por objetivo manter o texto aprovado na Câmara dos Deputados que dispõe exclusivamente sobre os repasses dos duodécimos a cada dia 20 (vinte) do mês, na forma da lei complementar prevista o inciso § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, que dispõe sobre o (I) “exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”, além de (II) “estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Procuradorias como as dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal já possuem autonomia financeira e, o que se pretende com a elevação da autonomia a nível constitucional, é estender a garantia de repasse de recursos às Procuradorias Estaduais que ainda não usufruem dessa prerrogativa, de um lado para fortalecer a instituição, e, de outro, para assegurar, de uma vez por todas, a condição de agente político à categoria profissional dos procuradores de Estado.

Leonardo
13/05/04
17:35h.

Jefferson Reis



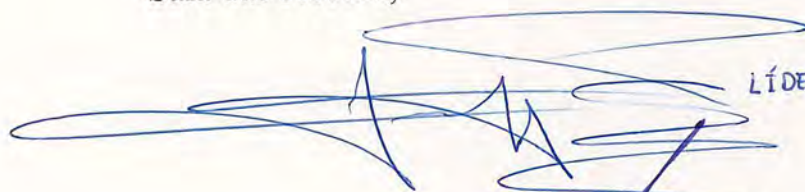
SENADO FEDERAL

A autonomia pretendida nada mais é do que direito de iniciativa da proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei, sujeito ao crivo do Legislativo e do Executivo, além da garantia de repasse a cada dia 20 do mês, em duodécimos, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias.

Portanto, o que se pretende com o texto é apenas e tão-somente um tratamento isonômico, no que se refere ao repasse automático dos recursos, com os demais órgãos que exercem "Funções Essenciais à Justiça", nos termos do capítulo IV do Título IV da Constituição Federal.

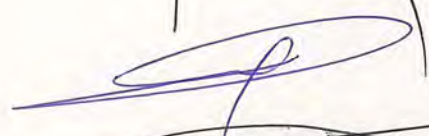
Na expectativa de que os Senhores Senadores manterão o texto aprovado por unanimidade na Câmara garantindo autonomia às procuradores Estaduais e do Distrito Federal, agradecimentos antecipadamente.

Sala das sessões,

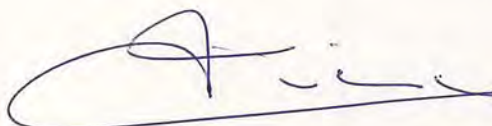
 LÍDER DO PDT

 LÍDER DO PFL

 LÍDER DO PMDB

 LÍDER DO PTB

 LÍDER DO PPS

 LÍDER DO PSB

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, serão-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 40. A Lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alcáida, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LEOMAR QUINTANILHA

REQUERIMENTO Nº 1010, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da expressão “a perda do cargo”, do art. 103-B, § 4º, inciso III, constante do art. 15 do texto da proposta para inserção no dispositivo correspondente da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto a promulgar.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004


Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO MENCIONADO PARA INSERÇÃO DA EXPRESSÃO “A PERDA DO CARGO”:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-B.....

§ 4º.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

COMPETÊNCIA DO CNJ – PERDA DO CARGO



27/05/04,
as 10:20
Leomar

"Seção IIA
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos

disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

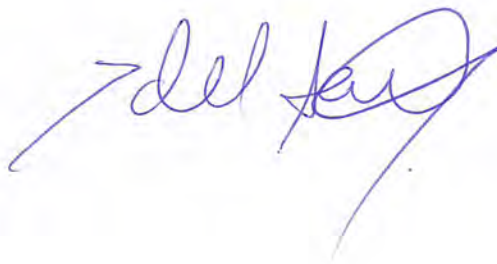
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que

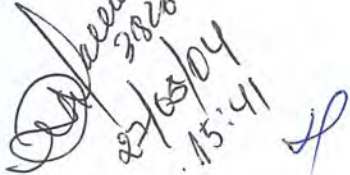
REQUERIMENTO Nº 1011, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da o art. 103-B
§ 4º, inciso III do texto da
Câmara dos Deputados (texto
da Proposta de Emenda à Consti-
tução nº 29/2000).

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto ^{a promulgação} ~~que retornará à Câmara dos~~
~~Deputados.~~

→ del. 

Recebido
2026
27/08/04
15:41


"Seção IIA
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos

disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que

REQUERIMENTO Nº 1012, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da art. 130-A,
§ 3º, inciso III, do texto da
Câmara dos Deputados (texto
da Proposta de Emenda à
Constituição nº 29/2000)

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto ^{a promulgação.} ~~que retornará à Câmara dos~~
~~Deputados.~~

[Assinatura]

[Assinatura]
3826
27/03/04
15:41

[Assinatura]

Art. 35. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130A:

"Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato

cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

texto que volta
a Camar



REQUERIMENTO Nº 1013, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **requero** destaque, para votação em separado, das seguintes disposições da Emenda nº 240 (texto que retorna à Câmara).

– Art. 21, XIII; Art. 22, XVII; Art. 48, IX; Art. 134 § 1º e § 3º.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 80/94, já organizou a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, faltando, apenas, a sua instalação e o seu artigo 139 assegura aos ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, lotados no Centro de Assistência judiciária do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Além disso, a Defensoria é também dos Territórios, que podem, legalmente, serem criadas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

Senador VALDIR RAUPP

*Recebido
27/05/04
14:42*

4

TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.21. Compete privativamente à União:

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(NR)

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

(NR)

Art.29.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

(NR)

Art. 48.

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

(NR)

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º.....

I –

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B.

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.



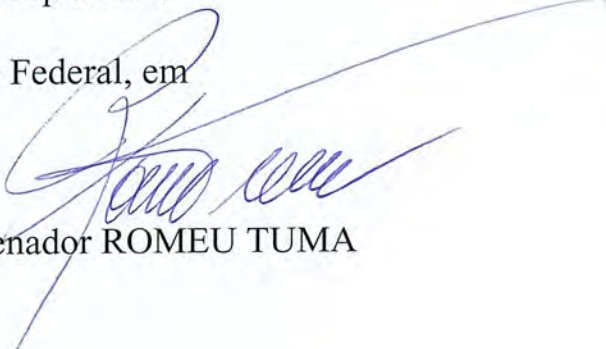
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

art. 29, I

1014
REQUERIMENTO Nº 2/2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 29, inciso X, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em


Senador ROMEU TUMA

Claiton, em 25.05.04
em 15:20 h

TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-B e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.21. Compete privativamente à União:

.....
XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

..... (NR)

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

..... (NR)

Art.29.....

.....
X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

.....(NR)

Art. 48.

.....
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

..... (NR)



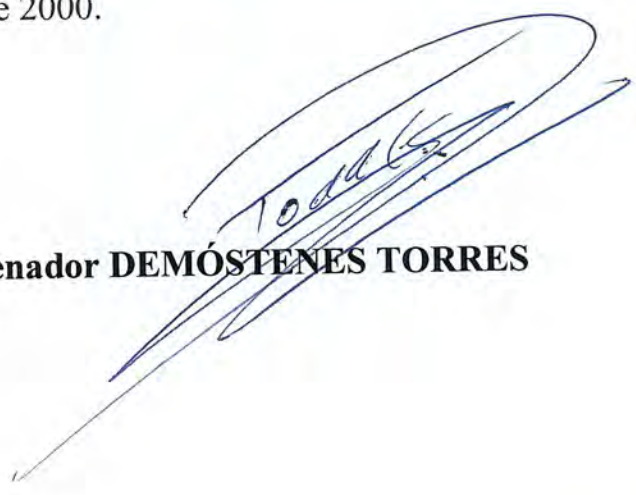
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

art. 95, I (expa)
alíneas a, b, c

REQUERIMENTO Nº 1015, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da expressão “... *inclusive nos casos de:*” e das alíneas “a” “b” e “c”, constantes do inciso I, do art. 95, da Constituição Federal, insertos na **Emenda nº 240-CCJ** (do texto que retorna à Câmara dos Deputados), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Recebido
3826
24/05/04
16:50

Art. 93.....**II**.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

XVI – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. (NR)

Art. 95.....

I- vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- c) infração do disposto no § 1º deste artigo.

..... (NR)

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subsequente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva

.....(NR)

Art. 98.....

I – juizados especiais, providos por juizes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de



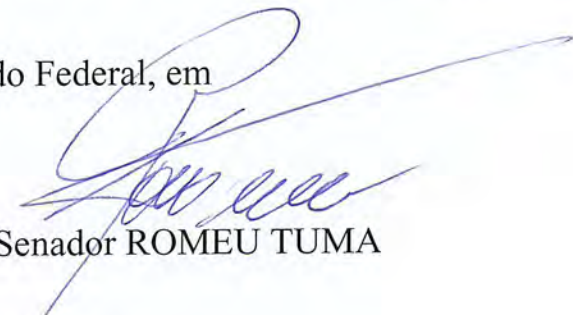
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

art. 97-A

REQUERIMENTO Nº ¹⁰¹⁶✓/2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 97-A, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

Clitor, em 25.09.04
às 15:20h

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.



SENADO FEDERAL

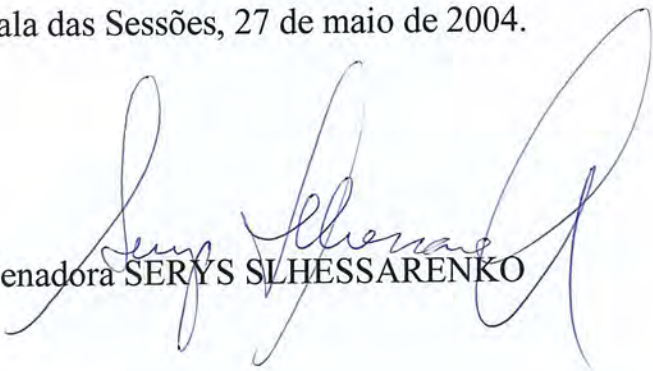
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

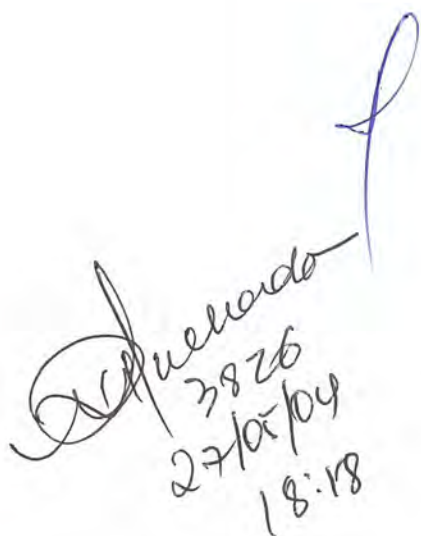
Art. 97-A

REQUERIMENTO Nº 1017, DE 2004

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do art. 97-A que o art. 2º da Emenda nº 240 – CCJ (texto que retorna à Câmara dos Deputados) propõe acrescentar à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.


Senadora SERYS SLHESSARENKO


3826
27/05/04
18:18



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Defesa do destaque contido na Minuta 5 (art. 97-A: foro por prerrogativa de função)

O art. 97-A, introduzidos pelo parecer aprovado na CCJ do Senado Federal, amplia a competência especial por prerrogativa de função ao período posterior ao exercício da função que a motiva, estendendo ainda dita competência especial à ação de improbidade referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos.

A sua manutenção constituirá poderoso instrumento a favor da impunidade de agentes corruptos na medida que o grande volume de processos afetos aos tribunais superiores, aliado à grande extensão territorial do país, inviabilizará a investigação dos atos de improbidade e a propositura ou o acompanhamento dos processos.

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia, (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

art. 102, I, d

1018
REQUERIMENTO Nº 1/2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 102, inciso I, alínea "d", com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em

Senador ROMEU TUMA

Clotário, em 25.05.04
às 15:20h

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

..... (NR)

Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



SENADO FEDERAL

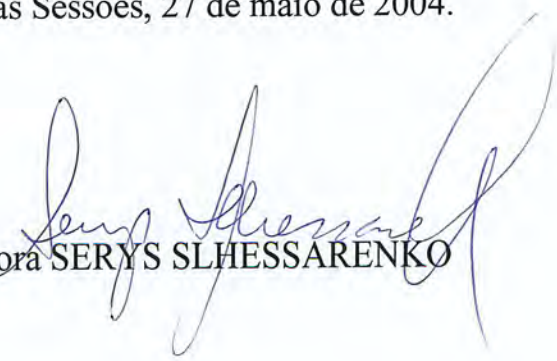
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

art. 102, I, d

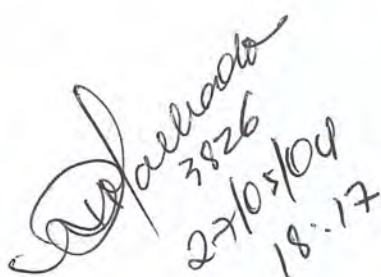
REQUERIMENTO Nº 1019 , DE 2004

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do texto proposto pelo art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ para a alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal (texto que retorna à Câmara dos Deputados),

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.


Senadora SERYS SLHESSARENKO




3826
27/05/04
18.17



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

Defesa do destaque contido na Minuta 6 (art. 102, I, *d*: competência do STF para julga ação popular e ação civil pública contra atos do Presidente da República, Mesas da Câmara e do Senado etc.)

O dispositivo em exame acresce à competência do Supremo Tribunal Federal a de processar e julgar originariamente a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Tal ampliação de competência é de todo inconveniente tendo em vista que a Corte Suprema já padece do absurdo volume de processos que lhe são encaminhados, não tendo como suportar semelhante acréscimo.

Por outro lado, a concentração no STF das competências em questão dificultaria, chegando mesmo a inviabilizar, o exercício da cidadania expresso no ajuizamento assegurado à todos os cidadãos de promover a ação popular, conforme prescrito no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, bem como a defesa da moralidade pública pela ação civil pública.

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....



REQUERIMENTO Nº 1020, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do inciso I do art. 104, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

L. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTÂNILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.
.....(NR)

COMPOSIÇÃO DO STJ

27/05/04
as 10:00
Jus me

JP

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.....

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



REQUERIMENTO Nº 1021, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do inciso I do art. 104, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004

Senador PAPALÉO PAES

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)"

COMPOSIÇÃO DO STJ

Jonice
27/05/2004

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.....

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

.....

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

art. 105, I, b

1022

REQUERIMENTO Nº 1/2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 105, inciso I, alínea "b", com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em

Senador ROMEU TUMA

Clube em 25.05.04
às 15:20 hs

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.....

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

.....

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LEOMAR QUINTANILHA

art. 105, III, a

REQUERIMENTO Nº 1023, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da alínea "a" do inciso III do art. 105, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, na parte referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004

Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.....

III)

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

..... (NR)

UNICIDADE RECURSAL / STJ

24/05/04,
as 10:20
feverei

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



REQUERIMENTO Nº 1024, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do §º 3º, do art. 105, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004


Senador LEOMAR QUINTANILHA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 105.....

.....
§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL P/ STJ

27/05/04,
Ar 10-20
Genove

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

.....(NR)

Art. 114

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X-a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120.

§1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-audidores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)



REQUERIMENTO Nº 1025, DE 2004

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 3º, do art. 105, constante do art. 1º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na parte referente ao texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004


Senador SÉRGIO GUERRA

DISPOSITIVO DESTACADO:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Fernando
24/05/04
18:20h.



POSSIBILIDADE DE A LEI RESTRINGIR O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

“O Superior Tribunal de Justiça tem, por função principal, uniformizar o entendimento dos tribunais acerca do direito federal. Tal mister é exercido, exatamente, pelo julgamento de recursos especiais, oriundos de todos os tribunais estaduais e regionais brasileiros. Não pode a lei restringir a essas ou aquelas hipóteses o cabimento do recurso especial, sob pena de ser o direito federal uniforme em algumas matérias e, em outras, não.

Não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça foi criado exatamente em razão de que o Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional anterior, restringiu, de tal modo, o cabimento do recurso extraordinário relativo à violação da lei federal, que o direito infraconstitucional brasileiro não era mais uniformizado. O Superior Tribunal de Justiça foi criado para julgar os processos que o Supremo Tribunal Federal já não mais julgava. Querer limitar as matérias nas quais caberá o recurso não faz sentido e configura verdadeiro retrocesso.

Por outro lado, o reconhecido acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça será resolvido - e muito bem - com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos, também prevista no Relatório do Senador José Jorge. Com efeito, o próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça já declarou que a maioria absoluta dos recursos julgados por aquela Corte são oriundos do Poder Público (mais de 80%). Desses, a esmagadora maioria são casos repetitivos, cujas teses já foram, há muito, decididas pelo Tribunal. Assim, com a criação da Súmula Impeditiva de Recursos será possível, com certeza, reduzir drasticamente o número de feitos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador SÉRGIO GUERRA

Além de altamente inconveniente, não há, pois, necessidade de se permitir que a lei defina hipóteses nas quais não seria cabível o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, espera-se a rejeição da matéria.”

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

.....(NR)

Art. 114

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X-a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120.

§1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)

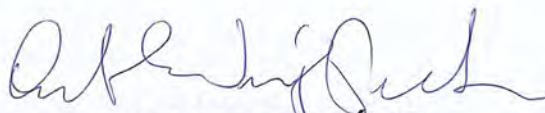
REQUERIMENTO Nº 1026, de 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do § 3º, do Art. 105, constante do Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ (texto à Câmara), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LÍDER DO PSDB



Arquivado
27/05/04
3826
18:12

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

.....(NR)

Art.114

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X-a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120.

§1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

art. 105, § 3º

REQUERIMENTO Nº 1027, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do § 3º, do art. 105, da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ(no texto que retorna à Câmara dos Deputados) da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES

 *Deputado*
3826
24/05/2004
16:52



pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triíplice elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.....

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

.....

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

.....(NR)

Art.114

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X-a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120.

§1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO - PT/MT

art. 105, § 3º

REQUERIMENTO Nº 1028 , DE 2004

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do § 3º que o art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ (texto que retorna à Câmara dos Deputados) propõe acrescentar ao art. 105 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.

Senadora SERYS SLHESSARENKO

Deprecado
3826
27/05/04
18:17

pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

..... (NR)

Art. 102

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 104.

I - um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

.....(NR)

Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança, os *habeas data*, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

III -

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107. (NR)

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

..... (NR)

Art. 114 (NR)

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

Art. 120. (NR)

§ 1º (NR)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tripla, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

..... (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

art. 120

REQUERIMENTO Nº 1029, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do art. 120, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante da parte do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador Roberto Saturnino

*Recebido
20/05/04
PROJ
4639*

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (NR)

Art. 107.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício da respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.(NR)

Art. 114.

IX - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

X-a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir; (NR)

Art. 120.

§1º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

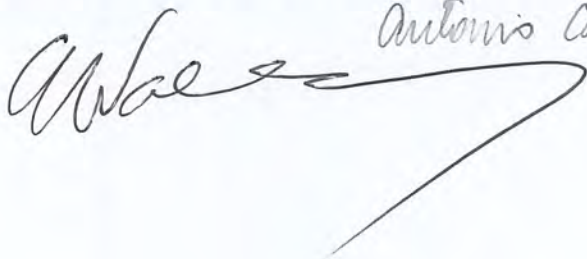
III – um dentre membros do Ministério Público Militar. (NR)

REQUERIMENTO Nº 1030, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da art. 124
da Emenda nº 240-CCJ (parte que retorna
à Câmara dos Deputados).

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

 Antonio Carlos Valadares


20/06/04
16:52

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

REQUERIMENTO Nº 1031, de 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado dos parágrafos 1º e 2º do Art. 105-A, inclusive o *caput*, constante do Art. 2º da EMENDA Nº 240 – CCJ (texto que retorna à Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões, em



Senador ANTERO PAES DE BARROS



Requerimento
3826
27/03/04
18:11

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º
 § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

REQUERIMENTO Nº 1032, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da ART. 105-A
E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS ALTERADO
PELO ART. 2º DA EMENDA 240 - CCJ (TEX-
TO À CÂMARA DOS DEPUTADOS)

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Melrose Miler

Recebido
3826
27/05/04
16:46

SP

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B.

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 111-B O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.

Art. 130-A

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 3º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.

REQUERIMENTO Nº 1033, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da ART 111-B
E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, ALTERADO
PELO ART. 2º DA EMENDA 240 - CCJ (TEXTO
À CÂMARA DOS DEPUTADOS).

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Robson Ribeiro

Recebido
3826
27/05/04
16:46

SP

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 111-B O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.

Art. 130-A

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 3º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do art. 104.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

art. 128, §5º, I, a (expa
e 1), 2) e 3)

REQUERIMENTO Nº 1034, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da expressão "... *inclusive nos casos de:*" e dos itens "1" "2" e "3", constantes da alínea "a" do inciso I, do § 5º, do art. 128, da Constituição Federal, insertos na Emenda nº 240-CCJ (do texto que retorna à Câmara dos Deputados), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Recebido
3826
27/05/04
16:50



Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

art. 129, § 5º

Destaque para o § 5º do Art. 129

REQUERIMENTO Nº 1035, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado do § 5º, art. 129, constante do art. 1º, da Emenda 24C (Texto Que Retorna à Câmara dos Deputados), oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Arthur Virgílio

Arquivado
3826
27/03/04
17:42

1

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

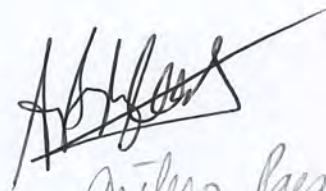
art 129, § 5º

Destaque para o § 5º do Art. 129

REQUERIMENTO Nº 1036, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro
destaque, para votação em separado do § 5º, art. 129, constante do art. 1º, da *Emenda*
(~~Texto Que~~ Retorna à Câmara dos Deputados), oferecido à Proposta de *240*
Emenda à Constituição nº 29, de 2000.



Antônio Carlos de Barros

Recebido
3826
27/05/00
17:41



Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

art. 129, §5º

REQUERIMENTO Nº 1037, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do § 5º do art. 129, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 240-CCJ oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante da parte do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador Roberto Saturnino

Recebido
20/05/04
P. 40
4639

TEXTO QUE RETORNA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129 e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, introduz alterações nos arts. 103-B e 130-A, e dá outras providências.

lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

(NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -
a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

(NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso



REQUERIMENTO N.º 1038 , DE 2004

Destaque para Votação em Separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero Destaque para Votação em Separado do § 5º do artigo 129 da Constituição Federal, oferecido na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 13 de maio de 2004.

R. Tourinho

Senador Rodolpho Tourinho

Recebido
3826
13/05/04
17:08

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

art. 129, §5º

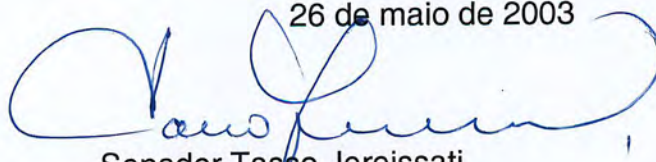
REQUERIMENTO Nº 1039, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado do § 5º, art. 129, constante do art. 1º, do *Emenda 24* **(Texto Que Retorna à Câmara dos Deputados)**, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões,

26 de maio de 2003



Senador Tasso Jereissati

Deferida
3826
27/05/04
17:15



JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque se apresenta para o fim de corrigir a distorção promovida pela alteração da denominação do cargo de Procurador-Geral da República para “Promotor-Geral da República” e dos Procuradores da República para “Promotor de Justiça”.

Convém acentuar que, a partir dessa proposta, se aprovada, deixará de existir simetria no plano interno entre a denominação que se pretende atribuir à chefia do Ministério Público Federal (“Promotor-Geral da República”) e os demais membros da Instituição (“Promotor de Justiça”).

A providência choca-se, também, com uma das mais antigas tradições republicanas brasileiras. Com a proclamação da República, o Governo Provisório editou o Decreto nº 848, em 1890, criando o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, dispondo sobre o cargo de **Procurador-Geral da República**. A primeira Constituição da República, de 1891, disciplinava o cargo de Procurador-Geral da República. A Constituição de 1934 também adotou a denominação de **Procurador-Geral da República**, este na condição de chefe do Ministério Público Federal, composto pelos **Procuradores da República**. São, portanto, 114 anos de identidade consolidada, sendo inoportuna a alteração proposta.

A atual denominação dos cargos (“Procurador-Geral da República” e “Procuradores da República”) expressa as funções inerentes a tais cargos: procurar, ou seja, defender a coisa pública (*res publica*), preservando os princípios e os fundamentos da República.

Por fim, a medida questionada, se aprovada em definitivo, além de gerar despesa pública desnecessária e imotivada (com a adaptação de prédios, carteiras funcionais, documentos internos da PGR), causará enorme transtorno na denominação e na estruturação vertical da carreira dos Procuradores da República, assim constituída: Procuradores da República (patamar inicial), Procuradores Regionais da República (nível intermediário) e Subprocuradores-Gerais da República (último degrau da carreira).

É pois contra a modificação da denominação dos cargos de Procurador da República e de Procurador-Geral da República, preservando-se, assim, a tradição e a identidade histórica dos membros do Ministério Público Federal, que se apresenta o presente Destaque para votação em separado.

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I –

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso



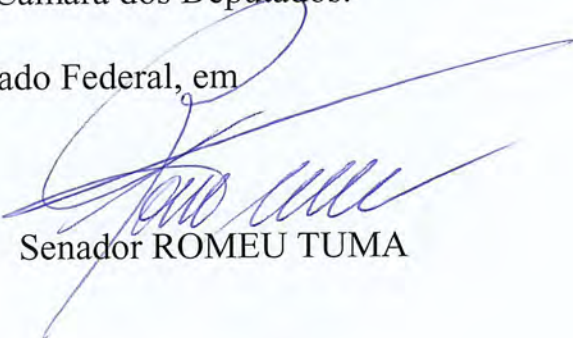
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

art. 129, §5º:
[art. 6º]

1040
REQUERIMENTO Nº 12004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 5º do art. 129, com a redação dada pelo art. 1º, e do art. 6º da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

Clitor, em 25.05.04
15:20 h

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.



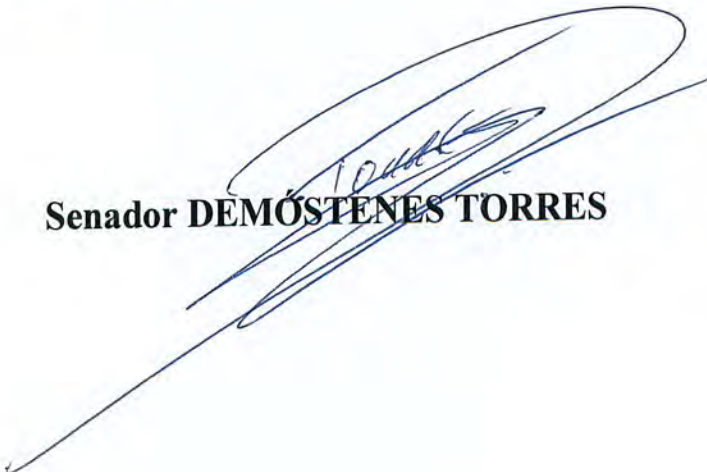
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

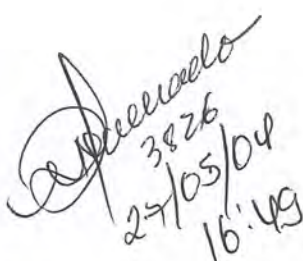
art. 129, § 5º

REQUERIMENTO Nº 1041, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do § 5º, do **art. 129** da Constituição Federal, de que trata o art. 1º e do art. 6º, ambos da **Emenda nº 240-CCJ** (do texto que retorna à Câmara) oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.


Senador DEMÓSTENES TORRES


3826
27/05/04
16:49



Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I –

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.



art. 129, § 5º
[art. 6º]

REQUERIMENTO Nº 1042, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiro destaque, para votação em separado, **do § 5º, do Art. 129, da Constituição Federal, contido no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ e, por decorrência lógica, do Art. 6º, da Emenda nº 240 – CCJ** oferecida à Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000.

Sala de sessões,

Senador Edison Lobão

Recebido
3826
27/05/04
15:37

129.....

.....
§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

art. 129, §5º
[art. 6º (expa)]

REQUERIMENTO Nº 1043, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado para suprimir: a) o § 5º, do art. 129 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da **Emenda nº 240-CCJ** (do texto que retorna à Câmara); e, b) a expressão “*...Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República...*” previsto no art. 6º da Emenda citada, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, ajustando-se a redação para que os procuradores-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal passem a ser denominados promotores-gerais de Justiça, no texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

Plutarco, em 27.05.04
às 14:10hs

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

an 1.6º

Destaque para o Art. 6º

REQUERIMENTO Nº 1044 , DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro
destaque, para votação em separado do art. 6º, constante da ^{Emenda 240} (Texto Que
Retorna à Câmara dos Deputados), oferecido à Proposta de Emenda à
Constituição nº 29, de 2000.

Arthur Virgílio

3826
27/05/04
19:41

SP

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

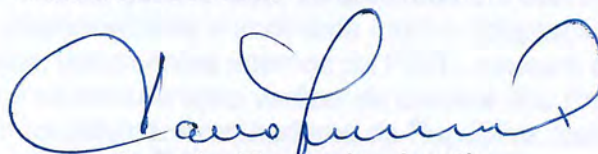
§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

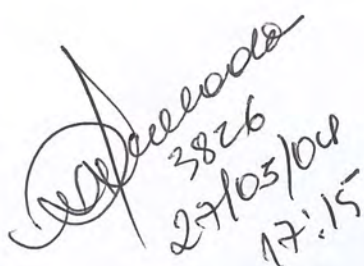
REQUERIMENTO Nº 1045, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado do art. 6º, constante da ^{Emenda 240} Texto Que Retorna à Câmara dos Deputados), oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das sessões, 26 de maio de 2004


Senador Tasso Jereissati


3826
27/05/04
17:15



Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

a. 6º

Destaque para o Art. 6º

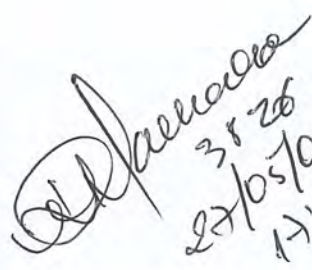
REQUERIMENTO Nº 1046 , DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero
destaque, para votação em separado ^{emenda 240} do art. 6º, constante do ^{Texto Que}
Retorna à Câmara dos Deputados), oferecido à Proposta de Emenda à
Constituição nº 29, de 2000.

 Antero Paes de Barros

SP


3826
27/05/04
17:41

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.



an. 1. 6.º

REQUERIMENTO N.º 1047 , DE 2004

Destaque para Votação em Separado

da Emenda nº 240-CCJ, oferecida à

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero Destaque para Votação em Separado do artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 13 de maio de 2004.

R. Tourinho

Senador Rodolpho Tourinho

*Recebido
3826
13/05/04
17:07*

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.



art. 6º

REQUERIMENTO Nº 1048, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do art. 6º da Emenda nº 240-CCJ oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, constante da parte do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de maio de 2004


Senador Roberto Saturnino

*Recb.
20/05/04
4639*

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda Constitucional poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º - O Procurador-Geral da República passa a ser denominado Promotor-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados e no Distrito Federal, Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

NOVAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2004

Dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos títulos sentenciais liquidados e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

REQUERIMENTO Nº 1049, DE 2004

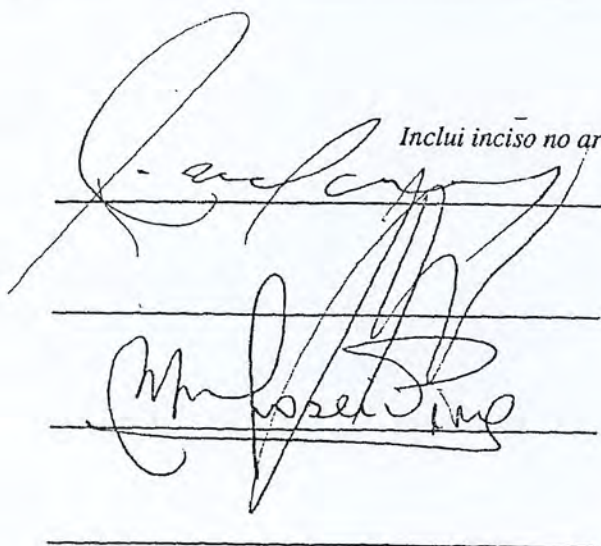
Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA
Nº 214 - DE PLÊNARIO

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.

SALA DAS SESSÕES,

SENADORA MARIA DO CARMO ALVES



Inclui inciso no art. 96 da Constituição Federal.

Wellington Roberto

MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO

EMENDA Nº 254 – PLEN
(à PEC Nº 29/2000)

Acresça-se, à PEC nº 29, de 2000, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 40.
§ 1º
.....

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entendeu o legislador constituinte de 1986/1988 que a um cidadão ou cidadã, aos setenta anos de idade, não deveria ser concedida a oportunidade de, querendo, continuar a dar a sua contribuição à sociedade e ao Estado brasileiros.

REQUERIMENTO Nº 1050, DE 2004

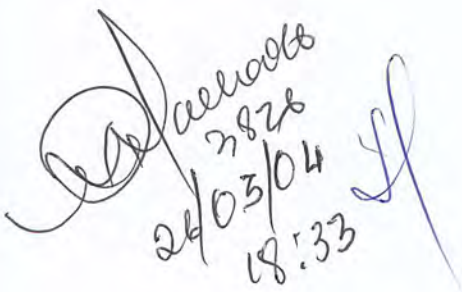
Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque, para votação em separado da **Emenda nº 10, de 2002-CCJ**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do **texto que retornará à Câmara dos Deputados**.

Sala das Sessões,

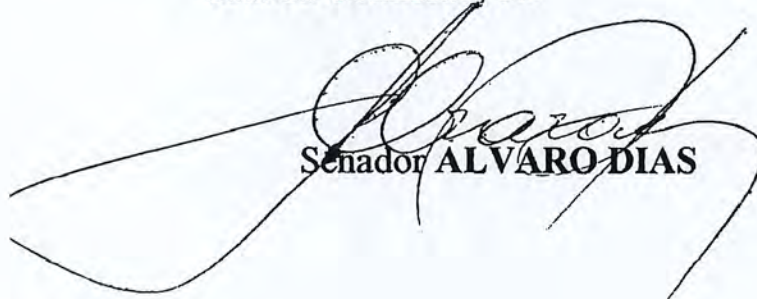
Senador


Jefferson Pereira


2828
26/03/04
18:33

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 10, DE 2002-CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

COMISSÃO: CCJ EMENDA N.º 29

“Art. A alínea ‘b’ do inciso II do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

II –

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz, federal, do trabalho, militar, estadual ou distrital, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de esclarecer que a norma contida na alínea ‘b’ do inciso II do art. 93 da Constituição Federal se aplica a toda a magistratura e não apenas à magistratura estadual.

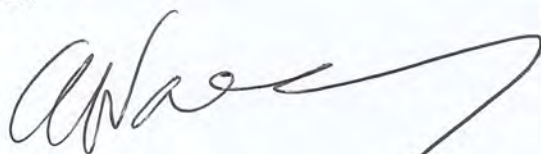
Com efeito, o entendimento firmado pela jurisprudência tem sido no sentido de que a salutar regra que exige pelo menos dois anos de serviço em determinado juízo e que, também, beneficia os juízes mais antigos, o que é muito justo, apenas alcança os magistrados da Justiça estadual.

REQUERIMENTO Nº 1051, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda
nº 20-CCJ (Emenda nº 46 do Relator Sen. Bernardo
Cabral), referente a alínea "f" do inciso II, do art. 93
da CF/68

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.



(Antonio Carlos Valadares)

Requerido
3828
26/05/04
16:52

**Emenda nº 19 - CCJ
(Emenda nº 45)
do Relator**

Dê-se à alínea *b* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (NR)

**Emenda nº 20 - CCJ
(Emenda nº 46)
do Relator**

Dê-se à alínea *f* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

f) a decisão proferida nos termos das alíneas "d" e "e" implicará obrigatória instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial. (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

Fls. 298 (97)
16

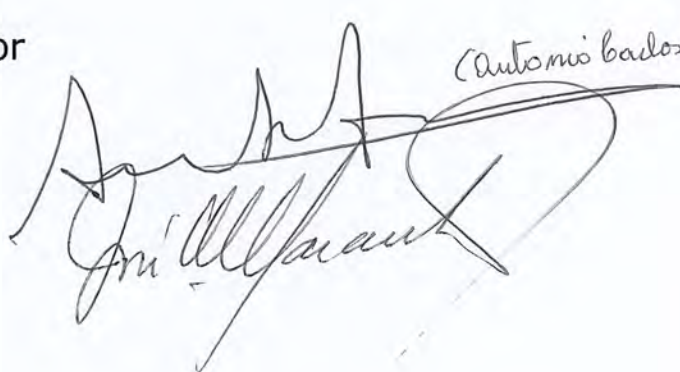
REQUERIMENTO Nº 1052, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado da **Emenda nº 01, de 2002-CCJ**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do **texto que retornará à Câmara dos Deputados**.

Sala das Sessões,

Senador


(Antônio Carlos Valadares)


3826
26/05/04
18:31

EMENDA Nº 1, DE 2002-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

“Art. 93.

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

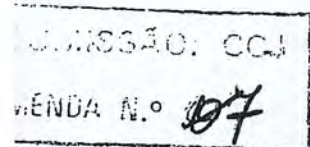
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que a Proposta de Emenda à Constituição em tela estabelece que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, far-se-á por decisão da maioria absoluta do Conselho Nacional de Justiça ou do tribunal a que estiver vinculado o magistrado.

Entretanto, o nosso entendimento é o de que punições graves como as que implicam remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por via administrativa, devem observar *quorum* qualificado, pois essas espécies de pena atingem a garantia da inamovibilidade do magistrado e até mesmo o encerramento da sua atividade jurisdicional, no caso da aposentadoria.

Ressalte-se, a propósito, que o *quorum* de dois terços é uma garantia contra remoções casuísticas, como, por exemplo, a de magistrados que tenham contrariado interesses poderosos em uma determinada comarca.



REQUERIMENTO Nº 1053, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque, para votação em separado da **Emenda nº 02, de 2002-CCJ**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador

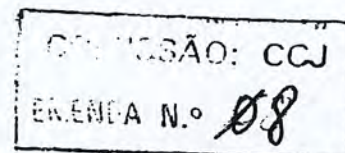
(Jefferson Bié)

Requerimento
3828
26/05/04
18:32

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



EMENDA Nº 2, DE 2002-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII-A proposto como acréscimo ao art. 93 da Constituição Federal pelo art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

“Art. 93.

VIII-A – o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estatuir que o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido.

Ocorre que no texto atual da Constituição não há previsão de critérios a serem aplicados para a remoção de juízes a pedido, o que dá margem à existência de uma discricionariedade que não cabe no assunto.

Por essa razão, a Proposta de Emenda à Constituição em pauta está oferecendo regra que pretende estabelecer critérios objetivos a serem aplicados quando houver pedido de remoção de magistrado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

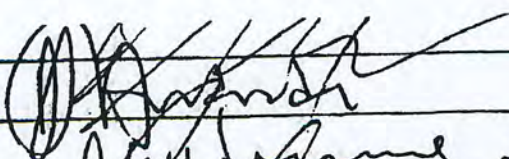
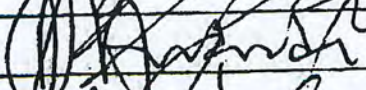
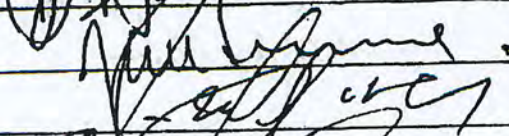
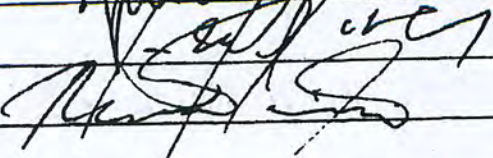
REQUERIMENTO Nº 1054, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado das **Emendas nºs 168**, oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

10225
Senador DEMÓSTENES TORRES

*Declarado
3828
27/05/04
18:16*

J

25.		SUEZIO
26.		Ademar Avelar
27.		NECLINBTON ROLIM
28.		Ronaldo C. Lima
29.		
30.		

EMENDA Nº168, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º.
.....

“Art. 93.....
.....

XV – os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1055, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado das **Emendas nºs 198**, oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

10425
Senador DEMÓSTENES TORRES

Recebido
3828
27/10/04
18:17

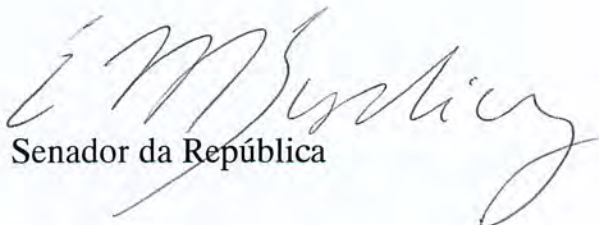
JP

REQUERIMENTO Nº 1056, DE 2004

Destaque de disposição para Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da **Emenda nº 224, que acrescenta inciso ao art. 93, vedando a nomeação ou a designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive,** oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, de maio de 2004.


Senador da República

Janice
26/05/2004
14:10h

SENADO FEDERAL — PLENÁRIO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA N.º 224, de Plenário

Dê-se ao inciso XVII do artigo 93, constante do art. 9º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

.....”

JUSTIFICATIVA:

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, dar guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Assim, o objetivo da emenda é fazer com que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão e funções gratificadas, até o terceiro grau. Substituir a expressão “segundo grau”, constante do relatório final da CCJ, por “terceiro grau” torna mais rigorosa e moralizadora a regra, garantindo a manutenção do disposto nos artigos 18 da Lei no 7.872/89 e 10 da Lei no 9.421/96, que já vedam o nepotismo até o terceiro grau.

Deve-se notar, por outro lado, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a segmentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de nomear quaisquer parentes ou afins até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas. O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, o acolhimento desta emenda para substituir a expressão “segundo” por “terceiro” no que concerne ao grau de parentesco consanguíneo e também de afins (sogro, cunhado, genro, etc) o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora reforma do Poder Judiciário.



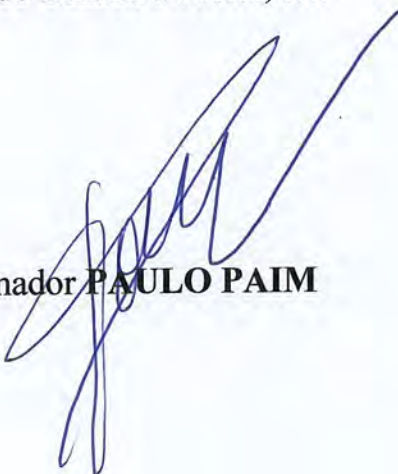
1057
REQUERIMENTO Nº....., DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 112, de Plenário, do Senador Roberto Saturnino, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, **para substituir** a alínea “a” do inciso I do art. 96, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º do texto do Substitutivo do Relator à **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000**, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Plenário do Senado Federal, em


Senador PAULO PAIM

*Recebido
3826
19/05/04
16:43*



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA nº 112, de Plenário

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 96, constante do art. 12 da PEC 29/2000:

"Art. 96. (...)

I - (...)

a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes de tribunais de segundo grau procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura (Pinto Ferreira). No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A Magistratura Nacional está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou



11 02/11 - 13-6-02
Beomar

Alp

REQUERIMENTO Nº 1058, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA
nº 112, DE PLENÁRIO, DE AUTOREA DO
SENADOR ROBERTO SATURNINO.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.

Marcelo Melo

Recebido
3826
27/05/04
16:46

4

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº 112, DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 96, constante do art. 12 da PEC 29/2000:

"Art. 96. (...)

I - (...)

a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes de tribunais de segundo grau procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura (Pinto Ferreira). No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

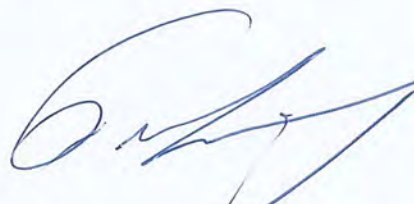
A Magistratura Nacional está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou

REQUERIMENTO Nº 1059, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA Nº
117 - DE PLENÁRIO.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto a promulgar.


Sen. Pedro Simon

EMENDA Nº 117, DE PLENÁRIO

ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 29, de 2000

Dê-se ao §2º do art. 98 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 13 do Substitutivo à PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 98 – (...)

(...) ”

§2º - A lei definirá as infrações penais de relevância social, nas quais a instrução será feita diretamente perante o Poder Judiciário e precedida de investigações preliminares, sob direcionamento do Ministério Público, auxiliado pelos órgãos da polícia judiciária.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a presente emenda tenha merecido parecer favorável do eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, quando apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio ela a ser julgada prejudicada na oportunidade da votação naquela Comissão, em decorrência do acolhimento de outra emenda do próprio Relator, determinando que “a lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas”.

Data venia, a introdução dos juizados de instrução criminal em nosso sistema de investigação preliminar representa um grande retrocesso. Isso porque se trata de sistema obsoleto que vem sendo abandonado pelos países europeus que o utilizavam em razão dos sérios inconvenientes que apresenta, seja para a efetividade da apuração das investigações, seja para as garantias individuais do cidadão investigado.

Dentre os diversos inconvenientes que apresenta o juiz de instrução, o professor Aury Lopes Jr., autor da mais completa e atualizada obra sobre o assunto, aponta, em artigo que a resume (JUNIOR, Aury Celso L. Lopes. A crise do inquérito policial; Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal, *in* Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Editora Cultural: Porto Alegre-RS, 2000, pág. 67/68), o seguinte:

“ a) É um modelo superado e intimamente relacionado à figura histórica do *juiz inquisidor*, pois sua estrutura outorga a uma mesma pessoa as tarefas de (*ex officio*) investigar, proceder à imputação formal (o que representa uma acusação *latu sensu*) e inclusive a de defender. Isso levou a uma *crisis de la instrucción preparatoria y del juez instructor* pois esse modelo é apontado como o mais grave impedimento à plena consolidação do sistema acusatório.

REQUERIMENTO Nº 1060, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA
Nº 216 - DE PLENÁRIO.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.

SALA DAS SESSÕES,

mm. a
SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº 236 - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 da Constituição, na forma do art. 15 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 101.
.....

XII – Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal, nos termos da lei, obedecido o seguinte:

- a) três nomeados pelo Presidente da República, sendo um deles oriundo da carreira do Ministério Público Federal;
- b) quatro nomeados pelo Senado Federal, oriundos das carreiras da magistratura estadual;
- c) quatro nomeados pela Câmara dos Deputados, oriundos da carreira da magistratura federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende contribuir para o resgate da importância do Supremo Tribunal Federal no contexto da sociedade brasileira. Parece-nos que a vigente fórmula de escolha de seus ministros, tendo como base a confiança pessoal do Presidente da República e na qual a participação do Senado é meramente cartorial, não expressa nem a magnitude do evento nem a dimensão das atribuições de um juiz de Suprema Corte.

A indicação de ministro do Supremo Federal não é prêmio por serviços prestados ao Presidente da República nem, muito menos, uma sinecura que se destine a amigos. Trata-se de gesto da maior importância e gravidade, que deve ser cercado de todos os cuidados e respeitos.



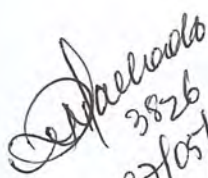
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1061 , DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da EMENDA Nº 183 DE PLENÁRIO oferecidas à Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES




3826
27/05/04
16:47

Lauro Campos
Gilberto Mestrinho

LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 183, DE PLENÁRIO

Recebido em 13/06/02
Roberto Simplicio C. de Almeida
 Secretário-Geral da Mesa Adjunta
 Matr. 4725

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição:

Art. 102.....

II – suprimir

JUSTIFICAÇÃO

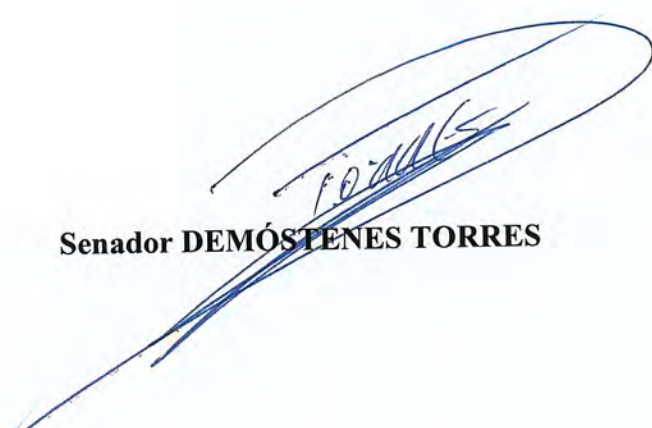
Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1062, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da EMENDA Nº 121, DE PLENÁRIO oferecidas à Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

 **Senado**
3826
27/05/04
16:47



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº 121, DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, inciso II, da Constituição:

Art.102.....

.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

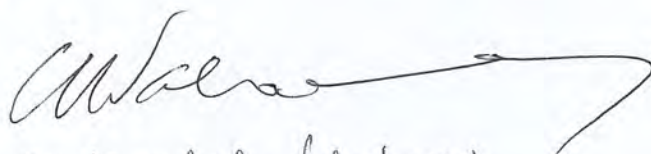
Propõe-se que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime

REQUERIMENTO Nº 1063, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda
nº 36-CCJ (Emenda nº 62 do Relator Bernardo
Cabral), referente ao §3º do art. 102, que fixa prazo
a termo de eficácia das sentenças emanadas pelo STF
no bojo de ações de controle de constitucionalidade.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.


(Antonio Carlos Valadares)

Expediente
7826
29/05/04
16:41

Emenda nº 36 - CCJ
(Emenda nº62)
do Relator

Dê-se ao § 3º do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)

Emenda nº 37 - CCJ
(Emenda nº63)
do Relator

Altere-se o *caput* do art. 103-A, inserido na Constituição Federal pelo art. 14 da PEC nº 29/2000, para fazer constar referência à administração pública distrital.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

Fls. 308 *(assinatura)*

Fed

Cons



REQUERIMENTO Nº 1064, DE 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda nº 135, de minha autoria, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para substituir o art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

Senador **JEFFERSON PÉRES**

*Corresponde à Emenda
nº 65-CCJ*

*Janice
24/05/2004
10:21:01*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 105

EMENDA Nº 65 - CCJ

(à PEC nº 29, de 2000)

O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, alterado pelo art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IIA:

“Art. 103B -

.....”

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

.....”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS. 349



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEFFERSON PÉRES**

V. 105, 176
Emenda 105, 176
2009

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 135

(Corresponde à Emenda n.º 65-CCJ)

EMENDA Nº , DE 2001
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000)

Os incisos IV a IX do art. 103-B, inserido na Constituição Federal pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B

.....
IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;”
.....

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça somente cumprirá as suas elevadas atribuições se a sua composição permitir que atue como órgão de

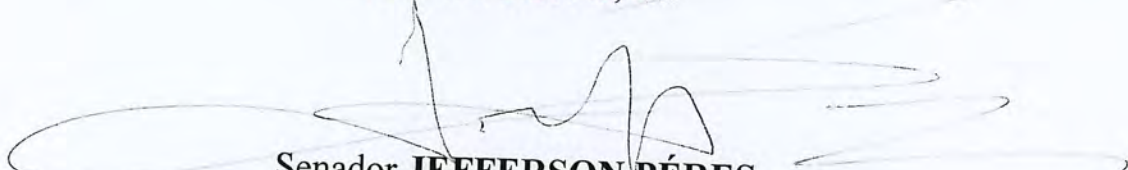
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS. 388



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEFFERSON PÉRES**

controle de todo o Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais, pois a magistratura de primeira instância já se encontra submetida às Corregedorias. A pluralidade necessária a essa ação deve ser assegurada com a previsão de processos abertos de escolha dos seus membros, e é este objetivo desta proposta.

Sala das Sessões, em



Senador **JEFFERSON PÉRES**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(PEC nº 96, de 1992, na Casa de origem)

REQUERIMENTO Nº

1065, de 2004

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 135, de minha autoria, apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para substituir o art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 240-CCJ, oferecido à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (texto à promulgação).

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne aos critérios de escolha dos magistrados integrantes do Conselho Nacional de Justiça, o Substitutivo do Relator aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal estabelece que os representantes dos magistrados serão indicados pelos Tribunais Superiores. Assim, o desembargador de Tribunal de Justiça e o juiz estadual serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal, o juiz do Tribunal Regional Federal e o juiz federal serão indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, e o juiz do Tribunal Regional do Trabalho e o juiz do trabalho serão indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em nenhum momento cogitou-se na hipótese de se ampliar os critérios de escolha, de tal modo que todos os magistrados brasileiros, independentemente do seu grau de jurisdição, pudessem participar ativamente do processo de escolha de seus representantes no órgão que será responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e pelo cumprimento dos deveres funcionais da Magistratura. Os magistrados de primeiro grau continuam aliados do poder de representatividade, sequer tendo possibilidade de exercício de voto.

O dispositivo que se quer modificar (incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 103-B, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 2º do Substitutivo do Relator) estabelece o seguinte:



“Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

(...)

Art. 103-B. *O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

(...)”

O Conselho Nacional de Justiça somente cumprirá suas funções se a sua composição permitir que atue como órgão de controle de todo o Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais, haja vista que a Magistratura de primeira instância já encontra-se submetida às Corregedorias. Em decorrência, entendemos que a composição do órgão a ser criado deva ser, excluindo-se os representantes estranhos à Magistratura, a mais ampla possível,



de tal modo que não haja a predominância de algum segmento ou órgão específico do Poder Judiciário. A proposta que defendemos objetiva garantir a participação dos magistrados dos tribunais de segundo grau e dos de primeira instância na escolha dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça. Por ela, os representantes dos tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais) serão indicados em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os diferentes tribunais de origem dos magistrados. Os juízes de primeiro grau serão indicados, por meio de eleição direta, por cada um dos ramos especializados a que pertencem (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

As cúpulas dos Tribunais Superiores e de segundo grau tendem a concentrar um poder decisório, tanto jurisdicional como administrativo, desmedido. Como a maioria dos integrantes do Conselho será indicada ou escolhida por órgãos em que o Poder Executivo tem ascendência significativa ou ingerência direta, depreende-se a influência desmedida, notadamente em um regime presidencialista como o nosso, que ele terá sobre o Conselho, sobre as suas atribuições administrativas e, por conseguinte, sobre todo do Poder Judiciário. Nessas condições, a eleição direta dos magistrados integrantes do Conselho Nacional de Justiça consolida o Estado de Direito, democratizando internamente o Poder responsável pela prestação da atividade jurisdicional.

Sala das Sessões,



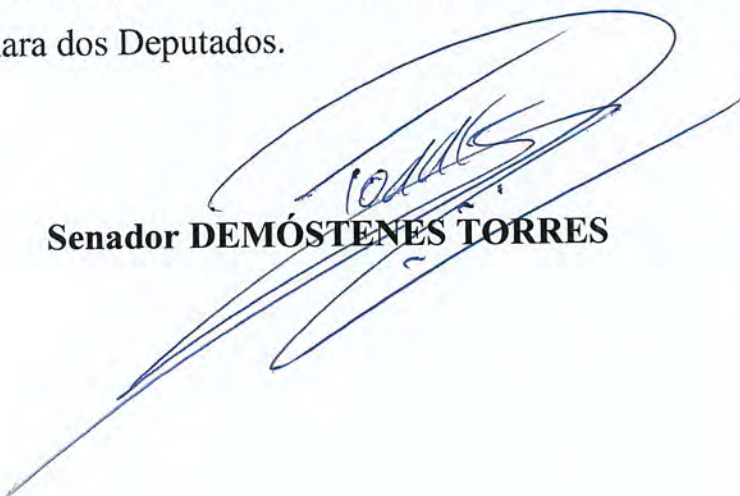
Senador **JEFFERSON PÉRES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1066, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da **Emenda nº 11-CCJC**, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

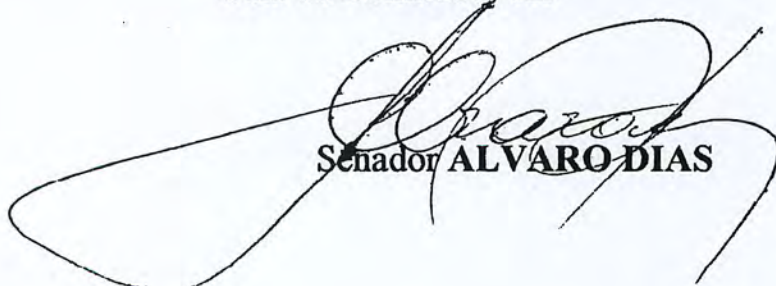
Declarado
3826
27/05/04
16:52

[Assinatura]

Dessa forma, a redação ora proposta para o preceptivo magno em tela, conforme já acima referido, procura deixar claro que ele vale para todos os ramos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 11, DE 2002-CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º ao art. 105 da Constituição Federal. Em consequência, o atual parágrafo único é transformado em § 1º:

“Art. 105.

.....

§ 1º
.....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

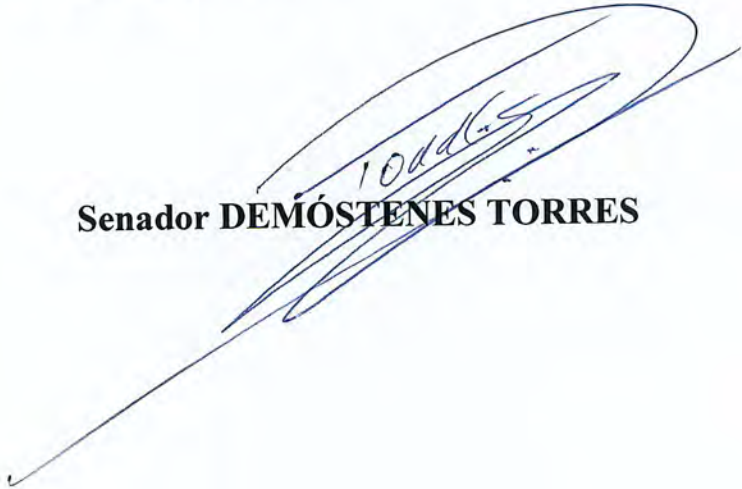
A presente emenda tem o objetivo de estender a chamada arguição de relevância, que a PEC em pauta pretende estabelecer como pré-requisito para o conhecimento do recurso extraordinário, também para o recurso especial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1067, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da **Emenda nº 43-CCJ**, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

*Arquivado
3826
27/05/04
16:50*

Emenda nº 43- CCJ (Emenda nº 69) do Relator

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º no art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)

§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

Fls. 312 *(CM)*

REQUERIMENTO Nº 1068, DE 2004

**Destaque de disposição para
Votação em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, **do § 3º, do Art. 105 da Constituição Federal, constante da Emenda nº 43-CCJ**, oferecida à Proposta de Emenda à constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

Sala de sessões,

Senador

Neiracito Fortes

Recebido
7826
26/05/04
17:10

Art. 105.....

§3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação de lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.(NR)

Emenda nº 43- CCJ

*OK
parcial*

**(Emenda nº 69)
do Relator**

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º no art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)

§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

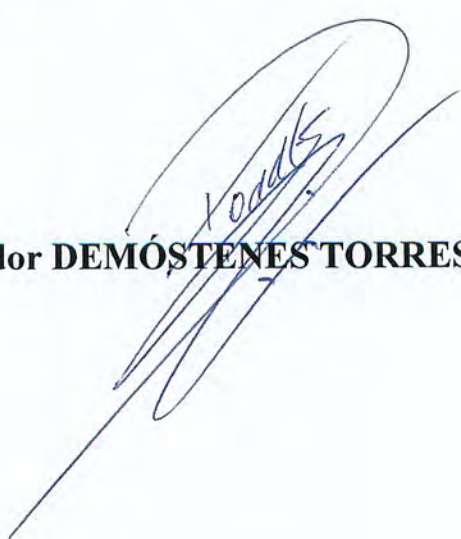
Fls. 312 *(CM)*

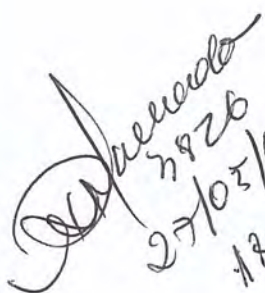


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1069, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado do § 3º, do art. 105, da Constituição Federal, de que trata a Emenda nº 43-CCJ, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES


7826
27/03/04
18.13



Emenda nº 43- CCJ (Emenda nº 69) do Relator

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º no art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)

§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º. O incidente de ilegalidade será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei. (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

Fls. 312 *CM*

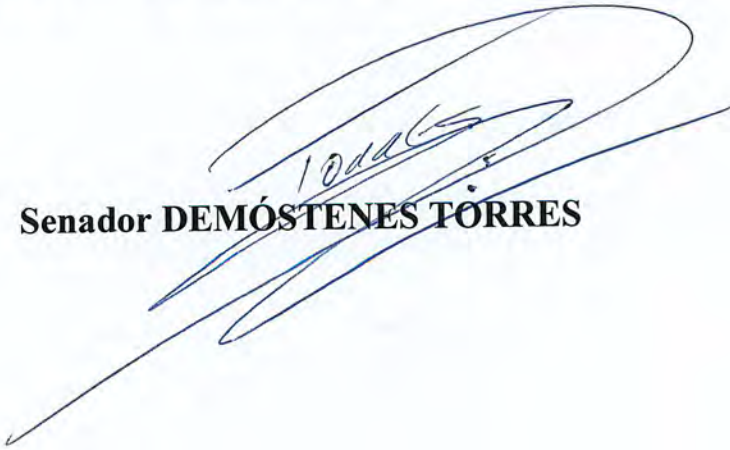


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1070, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 63-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES




3826
25/05/04
16:48

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 98

EMENDA N.º

63

CCJ

Acrescente-se ao art. 105 da Constituição um novo parágrafo, bem como inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um novo artigo, nos termos seguintes:

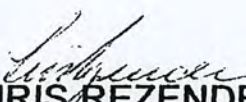
Art. 105.....

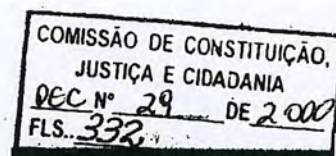
§.... A lei estabelecerá casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Art. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o art. 105, § ... , o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta alternativa, caso não se acolha o pressuposto da repercussão geral da questão federal. Então, a restrição seria definida em lei, que estabeleceria os casos de inadmissibilidade. Enquanto não editada a lei, a incumbência ficaria com o Superior Tribunal, em texto regimental.


IRIS REZENDE
Senador

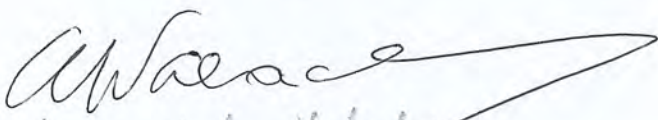


REQUERIMENTO Nº 1071, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda
nº 47-CCJ (Emenda nº 73 do Relator Bernardo
Cabral), referente ao 7º do art. 107, que trata da
participação dos juízes monocráticos da escala
dos que serão promovidos ao Tribunal.

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.


Antonio Carlos Valadães

Recebido
20/05/04
16:41

Emenda nº 46 - CCJ (Emenda nº 72) do Relator

Dê-se ao inciso II do art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (NR)

Emenda nº 47- CCJ (Emenda nº 73) do Relator

Insira-se § 4º ao art. 107 da Constituição Federal, alterado pelo art. 18 da PEC nº 29/2000, com a seguinte redação:

§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____
Fls. 314 *CPM*

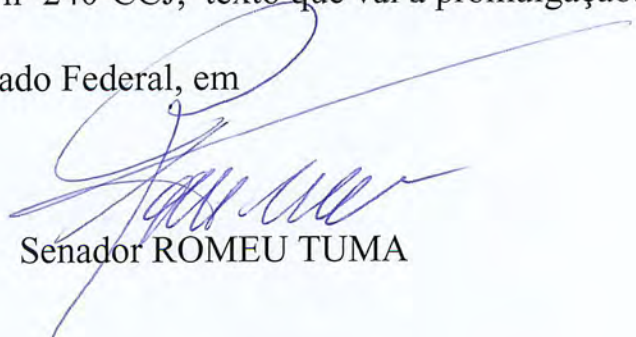


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

1072
REQUERIMENTO Nº 1/2004

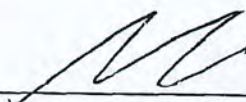
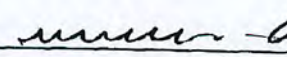
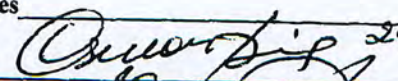
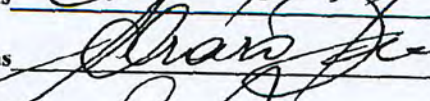
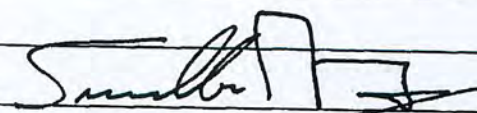
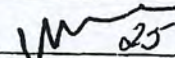
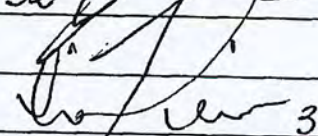
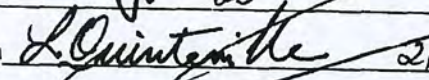
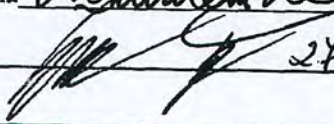
Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda nº 132, de 2002, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 – Emenda nº 240-CCJ, texto que vai à promulgação.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA

Chitar, em 25.05.04
às 15:20 h

José Eduardo Dutra  23	Maria do Carmo Alves  28
Bernardo Cabral	Jefferson Pêres
Gilberto Mestrinho	Osmar Dias  29
Roberto Requião	Álvaro Dias  30
Marina Silva	Nabor Júnior
Tião Viana	Lúdio Coelho  31
Ramez Tebet	Juvêncio da Fonseca 32
Lindberg Cury  24	Lauro Campos
Valmir Amaral  25	Carlos Patrocínio  33
Leomar Quintanilha  26	Eduardo Siqueira Campos
Gilvam Borges  27	Sebastião Rocha
José Sarney	Chico Sartori
Marluce Pinto	Mozarildo Cavalcanti

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29,
DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

EMENDA Nº 132, DE PLENÁRIO

Suprimam-se o inciso V-A e o parágrafo 5º do art. 109, conforme art. 29 da PEC 29/2000, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Não se contesta a federalização dos crimes abrangidos por tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país seja parte.

Art. 20. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....
VA - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21 O art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo

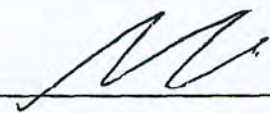
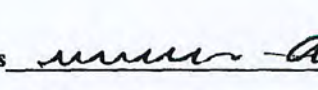
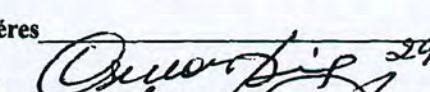
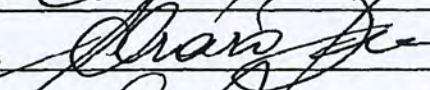
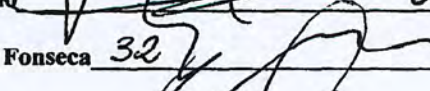
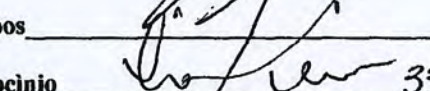
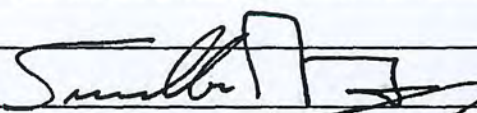
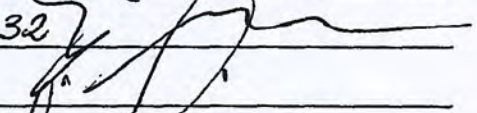
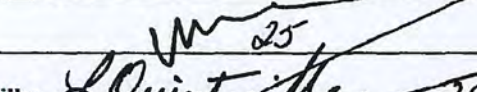
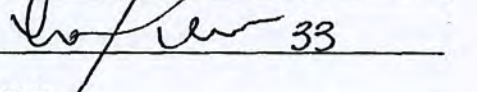
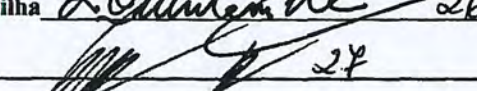
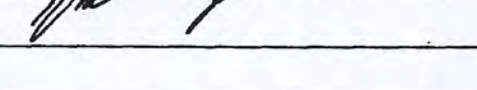


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1073, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA 132, DE PLENÁRIO oferecido à Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados .


Senador DEMÓSTENES TORRES

José Eduardo Dutra	 23	Maria do Carmo Alves	 28
Bernardo Cabral		Jefferson Pères	
Gilberto Mestrinho		Osmar Dias	 29
Roberto Requião		Álvaro Dias	 30
Marina Silva		Nabor Júnior	 31
Tião Viana		Lúdio Coelho	 31
Ramez Tebet		Juvêncio da Fonseca	 32
Lindberg Cury	 24	Lauro Campos	 33
Valmir Amaral	 25	Carlos Patrocínio	 33
Tomar Quintanilha	 26	Eduardo Siqueira Campos	
Gilvam Borges	 27	Sebastião Rocha	
José Sarney		Chico Sartori	
Marluce Pinto		Mozarildo Cavalcanti	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29,
DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

EMENDA Nº 132, DE PLENÁRIO

**Suprimam-se o inciso V-A e o parágrafo 5º do
art. 109, conforme art. 25 da PEC 29/2000,
renumerando-se os demais.**

JUSTIFICATIVA

Não se contesta a federalização dos crimes abrangidos por tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país seja parte.

Art. 20. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....
VA - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21 O art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo

REQUERIMENTO Nº 1071, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque, para votação em separado da **Emenda nº 167-PLEN**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para incluir ao texto que **retorno à Câmara dos Deputados** os incisos XIII e XIV e § 6º constantes da referida emenda ao art. 109.

Sala das Sessões,

Senador

Recebido
3826
26/05/04
18:33

EMENDA Nº 167, DE PLENÁRIO

(à PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao art. 109 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 25 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25.

Art. 109.

XII – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

XIII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei;

XIV – o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda à PEC nº 29, de 2000, que ora oferecemos, insere o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) entre aqueles que devem ser da competência dos juízes federais, sobretudo por configurar um delito que degrada e avilta moral e socialmente a sua vítima.

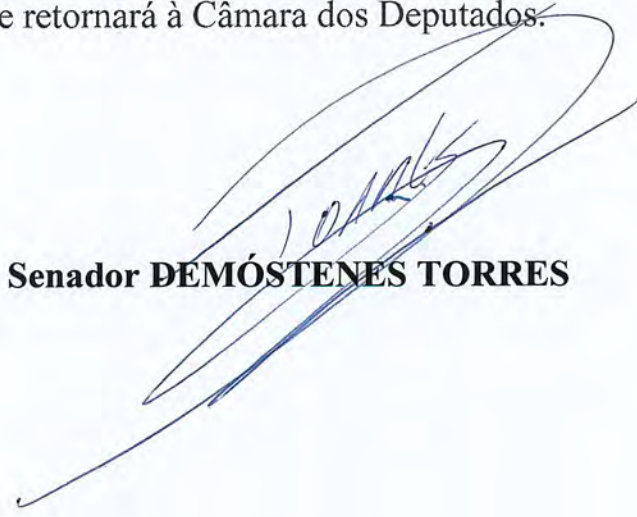


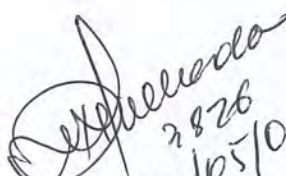
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1075, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da **Emenda nº 133 PLENÁRIO**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES


2826
27/05/09
16:56



EMENDA Nº 133, DE PLENÁRIO

Emenda aditiva à Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 109, constante do artigo 25 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 3º - Sempre que o município não seja sede de vara do juízo federal:

I – serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado;

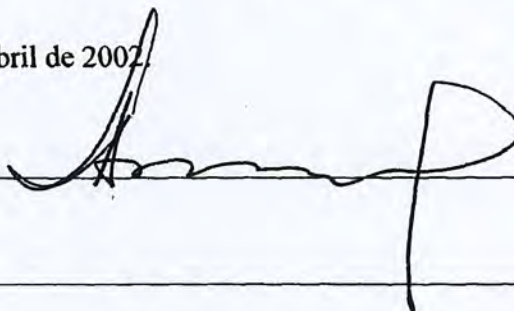
II – a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela Justiça estadual.

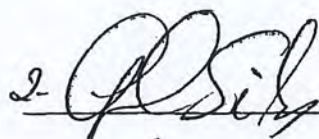
JUSTIFICAÇÃO

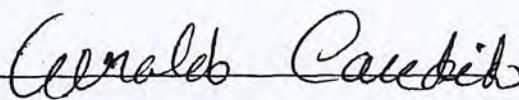
O parágrafo alterado trata da atribuição da competência à Justiça estadual, para julgar ações entre segurado e previdência social, nas comarcas que não forem sede de Juízo Federal. A atribuição da competência residual a Juízo Estadual, para ações previdenciárias, mantendo-se quanto ao mais, deve ser alterada, porque: a) a matéria em questão guarda maior afinidade com a Justiça do Trabalho, que já é constitucionalmente competente para a execução das contribuições sociais; b) sendo o INSS autarquia federal, deve ser processado por órgão da Justiça da União, como é o caso da Justiça do Trabalho; c) a Justiça do Trabalho encontra-se, hoje, bastante capilarizada, com Varas do Trabalho instaladas no interior do país, o que facilitará o acesso do segurado ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

1-



2- 



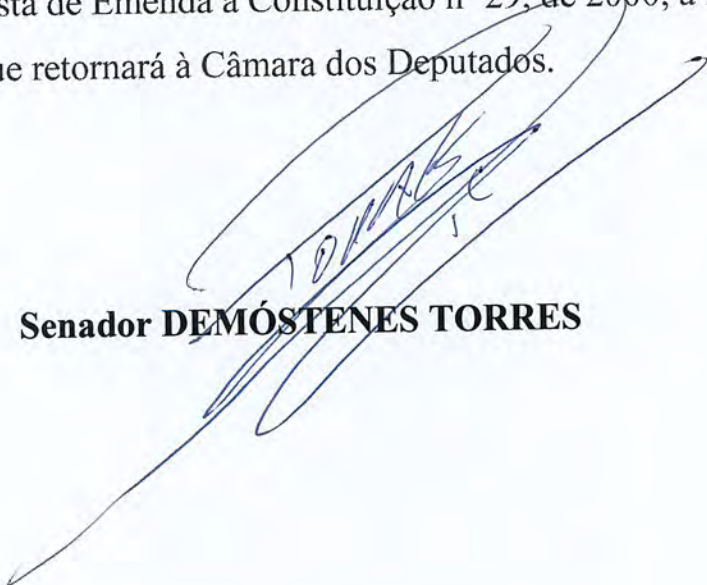


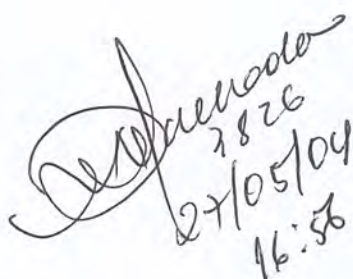
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1076 , DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da **Emenda nº 135 PLENÁRIO**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES


27/05/04
16:58



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES

JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO

SENADO FEDERAL — PLENARIO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA Nº 135, DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 113, constante do art. 28 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 94.

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de serviço, por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do próprio Tribunal, observando-se, quanto à promoção por merecimento, a condição de o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem aceite o lugar vago ou preencha tal requisito, e o disposto no §4º do art. 107.”

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta de emenda altera a Constituição da República, bem como o texto da PEC aprovado na Câmara e também da CCJ, para autorizar que a promoção do juiz do trabalho para o Tribunal ocorra por ato próprio deste, bem como para aplicar, no âmbito da Justiça do Trabalho, as mesmas regras já previstas no novo art. 107 da PEC quanto à restrição da promoção por merecimento aos juizes integrantes da quinta parte mais antiga da lista de antiguidade, e também o §4º do inciso II do mesmo artigo.

Desde a Constituição de 1988, os membros dos Tribunais de Justiça dos

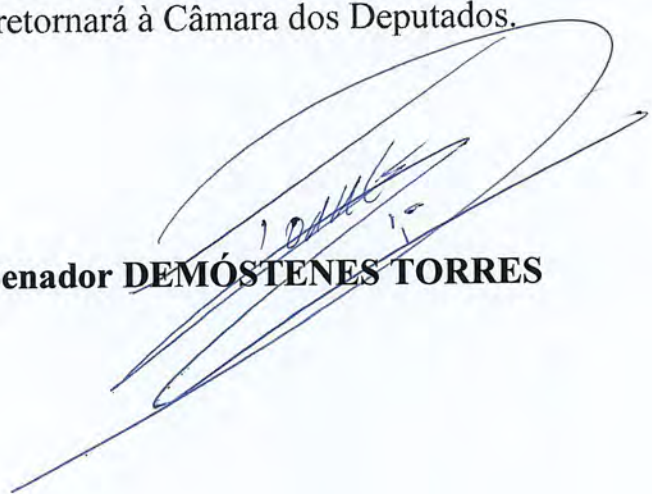


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

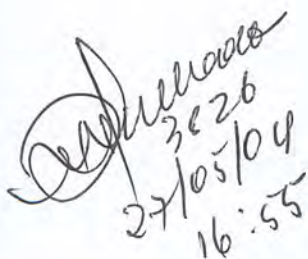
REQUERIMENTO Nº 1077, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da **Emenda nº 138 PLENÁRIO**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES




3826
27/05/04
16:55

EMENDA Nº 138 DE PLENÁRIO

(Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000)

Acrescente-se o inciso X, renumerando-se os demais, ao artigo 30 da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000;

Art. 30. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. ...

...
“X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;”

JUSTIFICATIVA:

Pela presente emenda pretende-se preencher lacuna observada no artigo 115, qual seja, a ausência de expressa indicação de competência para os litígios originados do cumprimento das sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho.

Na Constituição em vigor, a previsão está contida na parte final do *caput* do artigo 114, impondo-se a renovação de tal previsão no texto da PEC 29/00. Caso contrário, restará sem disciplinamento, quanto à competência, o julgamento de ações de cumprimento, embargos de terceiros, entre outras ações corriqueiras no foro trabalhista.

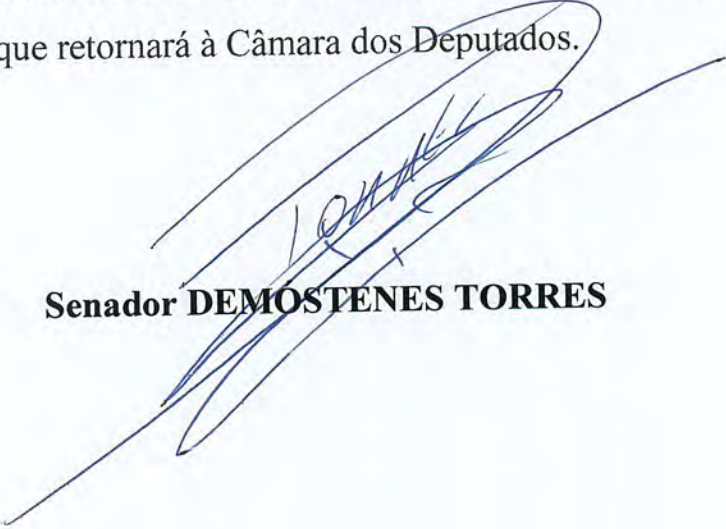


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1078, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da **Emenda nº 139-PLENÁRIO**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES


3826
27/05/04
16:55



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 139, DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais e suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 115.....
.....
X – as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda pretendemos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Nossa iniciativa dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho. Atualmente essa competência é da Justiça Federal. Queremos deslocá-la para a Justiça do Trabalho, dada a afinidade material existente entre as infrações e as demais matérias de competência da Justiça Trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora de confiança do constituinte e a reforma do judiciário a ela atribui competência para julgar lides de diversas naturezas, que tenham o trabalho como fundamento. Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, também possuem fundamentação nas relações trabalhistas.

Trata-se de manifestar repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

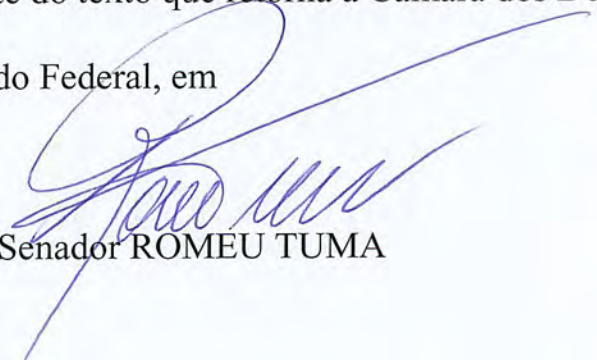


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

1079
REQUERIMENTO Nº ✓/2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 139, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em


Senador ROMEU TUMA

Clatur, em 25.05.04
às 15:20 h

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 139, DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais e suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 115.....
.....
X – as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda pretendemos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Nossa iniciativa dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho. Atualmente essa competência é da Justiça Federal. Queremos deslocá-la para a Justiça do Trabalho, dada a afinidade material existente entre as infrações e as demais matérias de competência da Justiça Trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora de confiança do constituinte e a reforma do judiciário a ela atribui competência para julgar lides de diversas naturezas, que tenham o trabalho como fundamento. Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, também possuem fundamentação nas relações trabalhistas.

Trata-se de manifestar repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

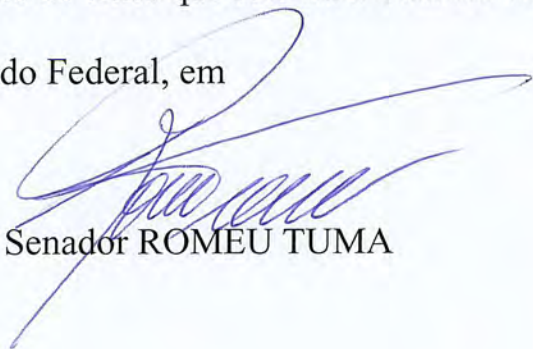


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

1080
REQUERIMENTO Nº ✓ / DE 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda nº 140, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retorna à Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em



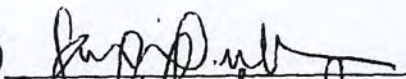
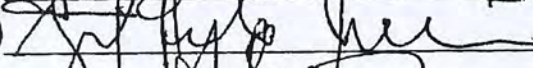
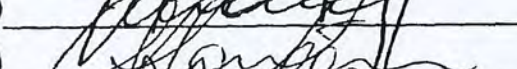
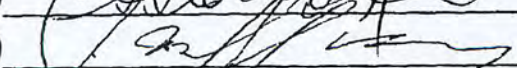
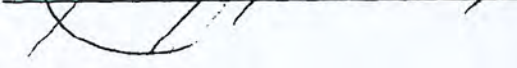
Senador ROMEU TUMA

Cláudio, em 25.05.04
no 15:20 h

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- 22)  (Brício Alcantara)
 23)  (- Gilberto Mendes)
 24)  (Freitas Neto)
 25)  José Alencar
 26)  Chico Sarfatti
 27)  Wellington Coêlho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 140, DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais:

“Art. 115.....

XI – os crimes praticados contra a administração da Justiça,
quando afetos à sua jurisdição;

.....”

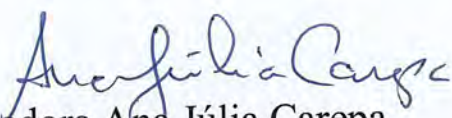
JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda queremos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Trata-se de trazer para a competência da Justiça

Requerimento nº 1081, de 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado .

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requieiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 140 de Plenário de autoria do Senador ROMEU TUMA, que acrescenta um inciso ao 115, na segunda parte do relatório que, na concepção do relator, retornará à Câmara dos Deputados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição, oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.

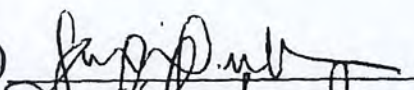
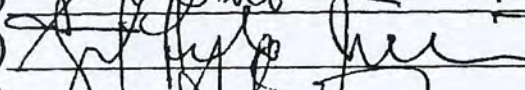
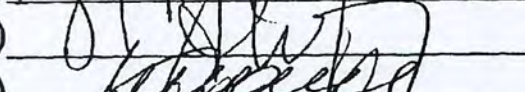
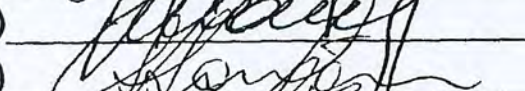
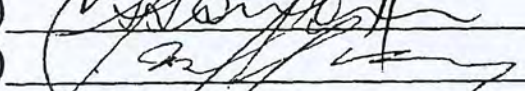
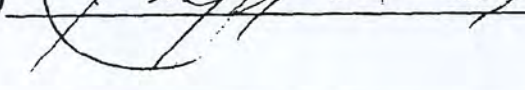

Senadora Ana Júlia Carepa


3826
24/05/04
16:02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- 22)  (Luiz Alencar)
- 23)  (Gilberto Mendes)
- 24)  (Freitas Neto)
- 25)  José Alencar
- 26)  Chico Sarf
- 27)  Wellington

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 140, DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais:

“Art. 115.....

XI – os crimes praticados contra a administração da Justiça,
quando afetos à sua jurisdição;

”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda queremos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Trata-se de trazer para a competência da Justiça

REQUERIMENTO Nº 1082, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

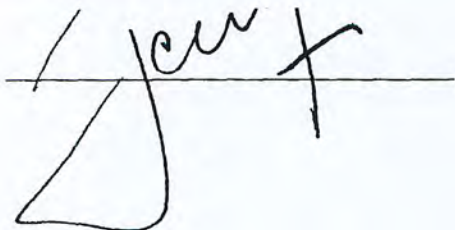
Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado da **Emenda nº 170-PLEN** oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para incluir ao **texto que retorno à Câmara dos Deputados o inciso III do art. 120.**

Sala das Sessões,

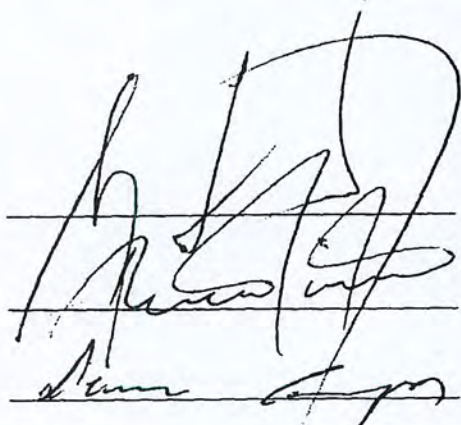
Senador

 Sérgio Guerra

 Recebido
3828
26/05/04
18:30 



GERALDO ALTHOFF



AMIR LANDAU

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS

EMENDA Nº 170, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.120.....

§ 1º Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

I – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;

II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.

§ 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar a presença de magistrados federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE.

Com efeito, como é sabido, os TRE, apesar de serem cortes de uma Justiça federal, têm a sua composição majoritária formada por magistrados estaduais. Atualmente, seis dos seus sete juízes têm suas investiduras dependentes de decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Isso tem levado, por vezes, a alinhamentos eventuais, com chefes políticos locais, em detrimento do princípio da independência do Poder Judiciário.

Dessa forma, a proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas procura adotar uma composição dos TRE menos ligada à Justiça estadual, ao ampliar, de um para três, os membros desses tribunais que têm assento na Justiça federal.

REQUERIMENTO Nº 1083, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado.

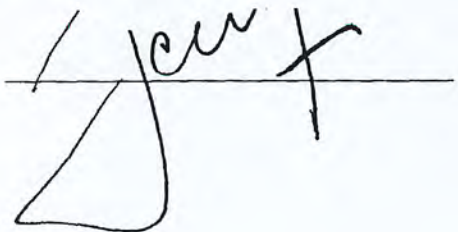
Nos termos do art. 312, II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque, para votação em separado da **Emenda nº 170-PLEN** oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, para incluir ao **texto que retorno à Câmara dos Deputados o inciso III do art. 120.**

Sala das Sessões,

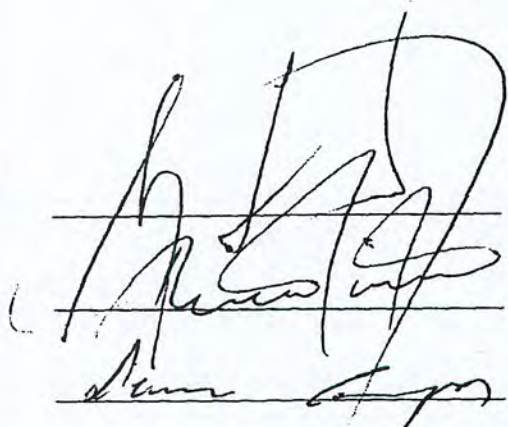
Senador

José Maranhão
José Maranhão

Recebido
3826
26/05/04
18:35



GERALDO ALTHOFF



AMIR LANDAU

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS

EMENDA Nº 170, DE PLENÁRIO

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.120.....

§ 1º Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

I – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;

II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.

§ 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar a presença de magistrados federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE.

Com efeito, como é sabido, os TRE, apesar de serem cortes de uma Justiça federal, têm a sua composição majoritária formada por magistrados estaduais. Atualmente, seis dos seus sete juízes têm suas investiduras dependentes de decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Isso tem levado, por vezes, a alinhamentos eventuais, com chefes políticos locais, em detrimento do princípio da independência do Poder Judiciário.

Dessa forma, a proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas procura adotar uma composição dos TRE menos ligada à Justiça estadual, ao ampliar, de um para três, os membros desses tribunais que têm assento na Justiça federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1084, DE 2004.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da **Emenda nº 54-CCJ**, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES


Recebido
3826
27/05/09
16:49



Emenda nº 54 - CCJ (Emenda nº 80) do Relator

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista triplíce integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

Emenda nº 55- CCJ (Emenda nº 81) do Relator

Dê-se à alínea b do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

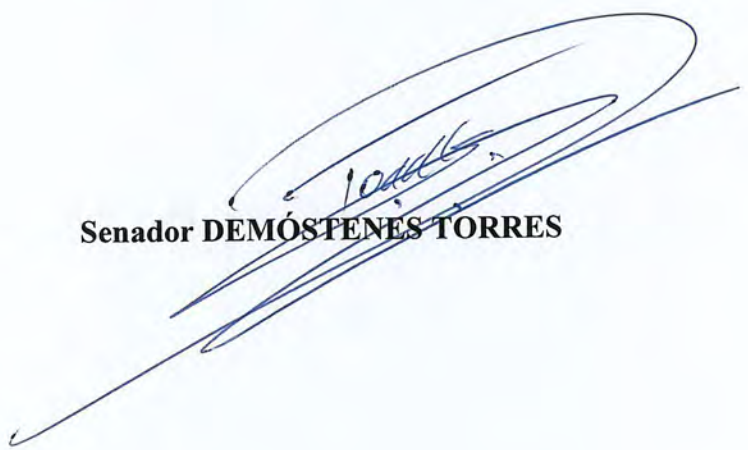
N.º de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 1085, DE 2004.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requiero destaque, para votação em separado, da EMENDA Nº 158, DE PLENÁRIO oferecida à Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos Deputados.


Senador DEMÓSTENES TORRES

*Reiterado, em 22.05.04
às 14:40hs*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário).

EMENDA Nº 158, DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 3º do artigo 128 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 128 -

.....

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral, pelo voto dos integrantes da carreira, dentre um deles, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICATIVA

Pelo texto constitucional vigente, o Procurador-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista triplíce elaborada pela classe, por meio de eleição.

A presente emenda visa a aprimorar o referido sistema, conferindo ao Ministério Público o mesmo tratamento dispensado à Magistratura, que tem autonomia para escolher seus órgãos diretivos. Com isto, assegura-se a simetria entre as referidas carreiras, que vem sendo rigorosamente observada na Reforma do Judiciário.

Por outro lado, a solução proposta é extremamente saudável para o Poder Executivo, para o Ministério Público e, indiscutivelmente, para a sociedade, sobretudo porque incumbe à Instituição zelar pela probidade e moralidade dos atos da Administração.

Tenha-se presente, ademais, que o Poder Executivo já dispõe de mecanismos de controle estabelecidos no próprio texto constitucional, seja quanto às leis de iniciativa do Ministério Público (veto), à sua gestão orçamentária

REQUERIMENTO Nº 1086, DE 2004

Destaque de disposição para
Votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da EMENDA
Nº 148 - DE PLENÁRIO

oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000,
a fim de que conste do texto que retornará à Câmara dos
Deputados.

SALA DAS SESSÕES,

mm. ad
SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº 148, DE PLENÁRIO

Inclua-se onde couber:

“Art. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11 Ficam criadas, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe, e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Pará, Amapá e Roraima.

§ 12 Os tribunais a que se referem o § 11 deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do Art. 107 da Constituição”.

Justificativa

Trata-se de Emenda que pretende registrar no corpo da própria “Reforma do Judiciário” Proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo Ilustre Senador Arlindo Porto, como primeiro signatário, que já foi objeto de aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

A proposta inicial do Senador Arlindo Porto previa a criação apenas dos Tribunais Regionais Federais da 6ª e 7ª Regiões. A matéria, após intensos debates, mereceu parecer favorável do nobre Senador Osmar

REQUERIMENTO Nº 1087, de 2004

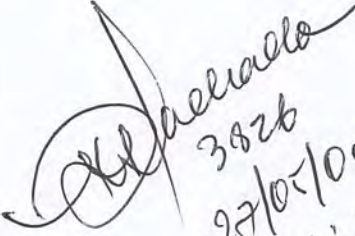
Destaque de disposição
para Votação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 2º, do Art. 134, contemplado no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, na parte do texto que vai à promulgação, em conjunto com o § 3º, do Art. 134, contemplado no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, na parte do texto que retorna à Câmara dos Deputados, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em


Senador ANTERO PAES DE BARROS


3826
27/05/04
18:11



I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

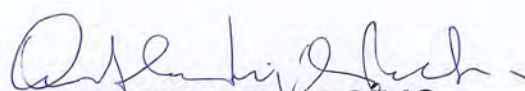
REQUERIMENTO N° 1087A, de 2004

Destaque de disposição
para Votação em separado.

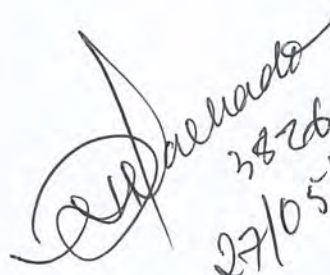
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, do § 2º, do Art. 134, contemplado no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, na parte do texto que vai à promulgação, em conjunto com o § 3º, do Art. 134, contemplado no Art. 1º da Emenda nº 240 – CCJ, na parte do texto que retorna à Câmara dos Deputados, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em


Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB




3828
27/05/04

I -
 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -
 e) exercer atividade político-partidária;
 f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, V. (NR)

Art. 129.
 § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
 § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
 § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
 § 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (NR)

Art. 134.
 § 1º
 § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

Art. 125

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

..... (NR)

Art. 128

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

- 1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo;
- 2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;
- 3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 129

§ 5º Todo membro do Ministério Público terá a denominação de Promotor de Justiça.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso

público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e os arts. 103-B e 130-A, com as seguintes alterações:

Art. 97-A A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 103-B.

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo território nacional, a advocacia. (NR)

Art. 105-A O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.



1088
REQUERIMENTO Nº....., DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do inciso II do art. 115 da Constituição Federal, bem como de seus parágrafos 2º e 3º, nos termos do que dispõe o texto da PEC 29/2000, enviado pela Câmara, para ser incluído, onde couber, no art. 114 da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 1º do Substitutivo do Relator à **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000**, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que conste do texto a ser encaminhado a Câmara dos Deputados.

Plenário do Senado Federal, em

Senador PAULO PAIM

Recebido
3826
19/10/04
16:43

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

1088
REQUERIMENTO Nº....., DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** do inciso II do art. 115 da Constituição Federal, bem como de seus parágrafos 2º e 3º, nos termos do que dispõe o texto da PEC 29/2000, enviado pela Câmara, para ser incluído, onde couber, no art. 114 da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 1º do Substitutivo do Relator à **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000**, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que conste do texto a ser encaminhado a Câmara dos Deputados.

Plenário do Senado Federal, em

Senador PAULO PAIM

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

